

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E A FISCALIZAÇÃO DOS  
PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

**FÁBIO EL-AMME PARANHOS**

**Rio de Janeiro**  
**2023**

FÁBIO EL-AMME PARANHOS

O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E A FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS  
CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Doutor Fábio Corrêa Souza de Oliveira**.

Rio de Janeiro

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

P223r Paranhos, Fábio El-Amme  
O regime jurídico-administrativo e a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro / Fábio El-Amme Paranhos. -- Rio de Janeiro, 2023.  
85 f.

Orientador: Fábio Corrêa Souza de Oliveira.  
Coorientadora: Larissa Pinha de Oliveira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Administrativo. 2. Administração Pública Federal. 3. Produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro . 4. Princípios da Administração Pública. 5. Poderes da Administração Pública. I. Souza de Oliveira, Fábio Corrêa, orient. II. de Oliveira, Larissa Pinha, coorient. III. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FÁBIO EL-AMME PARANHOS

O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E A FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS  
CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Doutor Fábio Corrêa Souza de Oliveira**.

Data da Aprovação: 07 / 07 / 2023

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientador (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

## RESUMO

O presente trabalho procurou estudar as atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro (PCE) e sua inserção no direito administrativo brasileiro. As atividades com PCE são serviços públicos ofertados à sociedade brasileira pela Administração Pública Federal por intermédio do Comando do Exército Brasileiro. O trabalho ancorou-se em pesquisa exploratória de levantamento documental e bibliográfico. Foram analisadas a base legislativa de Direito Público no Brasil, enfatizando os principais marcos jurídicos que regem Administração Pública e, mais especificamente, as normas que regulam as atividades com PCE. A pesquisa documental abrangeu, também, a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito de temas de Direito Público e da Administração Pública, livros consagrados da doutrina do direito administrativo brasileiro, artigos científicos publicados em revistas renomadas de direito administrativo e documentos oficiais das Forças Armadas brasileiras. A análise normativa, jurisprudencial e doutrinária buscou investigar como as atividades com PCE previstas na legislação se adequam as regras do Direito Público brasileiro, levando-se em conta as peculiaridades das normas e a Doutrina Militar Brasileira que regem as atividades castrenses. O resultado obtido sugere o adequado alinhamento da Administração Pública Militar na gestão das atividades com PCE com os principais postulados do Direito Administrativo, atendendo aos Princípios Constitucionais e Legais da Administração Pública.

**Palavras-chave:** Direito Público, Administração Pública, Produto Controlado pelo Comando do Exército, Exército Brasileiro.

## RESÚMEN

El presente trabajo buscó estudiar las actividades con productos controlados por el Comando del Ejército (PCE) y su inserción en el Derecho Administrativo Brasileño. Las actividades de PCE son servicios públicos ofrecidos a la sociedad brasileña por la Administración Pública Federal a través del Comando del Ejército Brasileño. El trabajo se ancló en una investigación exploratoria de levantamiento documental y bibliográfico. Se analizó la base legislativa del Derecho Público en Brasil, enfatizando los principales marcos legales que rigen la Administración Pública y, más específicamente, las normas que regulan las actividades con PCE. La investigación documental también abarcó la jurisprudencia de los tribunales superiores en materia de derecho público y de la Administración Pública, libros de renombre sobre la doctrina del derecho administrativo brasileño, artículos científicos publicados en revistas de derecho administrativo de renombre y documentos oficiales de las Fuerzas Armadas de Brasil. El análisis normativo, jurisprudencial y doctrinal buscó investigar cómo las actividades con PCE previstas en la legislación se ajustan a las normas de Derecho Público brasileño, teniendo en cuenta las peculiaridades de las normas y de la doctrina militar brasileña que rigen las actividades militares. El resultado obtenido sugiere el adecuado alineamiento de la Administración Pública Militar en la gestión de actividades con PCE con los principales postulados del Derecho Administrativo, en cumplimiento a los principios Constitucionales y Legal de la administración pública.

**Palabras claves:** Derecho Público, Administración Pública, Producto Controlado por el Comando del Ejército, Ejército Brasileño.

## **LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 1 - Classificação dos PCE quanto ao tipo e ao grupo .....</b>	<b>18</b>
<b>Quadro 2 – Normas de delegação de competência no âmbito do SisFPC .....</b>	<b>33</b>

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>FIGURA 1 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO COMANDO DO EXÉRCITO.</b>	<b>15</b>
<b>FIGURA 2 - ESTRUTURA DO SISFPC .....</b>	<b>23</b>
<b>FIGURA 3 - ARTICULAÇÃO NACIONAL DO SISFPC .....</b>	<b>24</b>



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO EXÉRCITO</b> .....	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Classificação dos Produtos Controlados pelo Comando do Exército</b> .....	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Atividades de Produtos Controlados pelo Exército</b> .....	<b>20</b>
<b>3.3</b>	<b>O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados</b> .....	<b>21</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Definição e finalidades</b> .....	<b>21</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Estrutura do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados</b> .....	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>AS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO E O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Regime jurídico da Administração Pública</b> .....	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>Regime jurídico da Administração Pública Militar</b> .....	<b>26</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Especificidades das Forças Armadas</b> .....	<b>26</b>
<b>4.2.2</b>	<b>O Direito Administrativo Militar e a Administração Pública Militar</b> .....	<b>28</b>
<b>4.2.3</b>	<b>A Administração Pública Militar no âmbito do Comando do Exército</b> .....	<b>30</b>
<b>4.3</b>	<b>As atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército na Administração Pública Militar</b> .....	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADO ÀS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO</b> .....	<b>33</b>
<b>5.1</b>	<b>Princípio da Legalidade</b> .....	<b>34</b>
<b>5.2</b>	<b>Princípio da Impessoalidade</b> .....	<b>36</b>
<b>5.3</b>	<b>Princípio da Moralidade</b> .....	<b>36</b>
<b>5.4</b>	<b>Princípio da Publicidade</b> .....	<b>38</b>
<b>5.5</b>	<b>Princípio da Eficiência</b> .....	<b>39</b>
<b>5.6</b>	<b>Princípio do contraditório e a ampla defesa</b> .....	<b>40</b>
<b>5.7</b>	<b>Princípio da Segurança Jurídica</b> .....	<b>42</b>
<b>5.8</b>	<b>Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos</b> .....	<b>44</b>
<b>6</b>	<b>PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NAS ATIVIDADES COM PCE</b> .....	<b>46</b>

<b>6.1 Poderes da Administração Pública .....</b>	<b>46</b>
<b>6.2 Poder normativo da Administração Pública .....</b>	<b>47</b>
<b>6.3 O poder normativo da Administração nas Atividades com PCE .....</b>	<b>48</b>
<b>6.4 O poder de polícia administrativa nas atividades com PCE .....</b>	<b>50</b>
<b>6.4.1 Poder de polícia administrativa – considerações doutrinárias e jurisprudenciais .....</b>	<b>51</b>
<b>6.4.2 O poder de polícia administrativa na fiscalização de produtos controlados ....</b>	<b>53</b>
<b>7 O PROCESSO ADMINISTRATIVO NAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO .....</b>	<b>54</b>
<b>7.1 Conceito, princípios, classificação, objetos e fases do processo administrativo ..</b>	<b>54</b>
<b>7.2 O processo administrativo na Administração Pública Federal .....</b>	<b>55</b>
<b>7.3 O processo administrativo nas atividades com PCE .....</b>	<b>55</b>
<b>7.3.1 O processo administrativos de registro para as atividades com PCE .....</b>	<b>57</b>
<b>7.3.2 O processo administrativo para a aquisição de PCE .....</b>	<b>58</b>
<b>7.3.3 O processo administrativo para o tráfego de PCE .....</b>	<b>58</b>
<b>7.3.4 O processo administrativo para o desembarço alfandegário de PCE .....</b>	<b>59</b>
<b>7.3.5 O processo administrativo para o rastreamento de PCE .....</b>	<b>59</b>
<b>7.3.6 O processo administrativo para a destruição de PCE .....</b>	<b>60</b>
<b>7.3.7 O processo administrativo para a avaliação de conformidade de PCE .....</b>	<b>61</b>
<b>8 AÇÕES DE DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO .....</b>	<b>61</b>
<b>8.1 Definição e tipos de ações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército .....</b>	<b>61</b>
<b>8.2 As auditorias e vistorias das atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército .....</b>	<b>63</b>
<b>8.3 As operações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército .....</b>	<b>64</b>
<b>8.3.1 Amparo legal das operações de fiscalização de produtos controlados .....</b>	<b>64</b>
<b>8.3.2 O planejamento e execução das operações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército .....</b>	<b>66</b>
<b>8.4 Medidas repressivas afetas às atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE).....</b>	<b>67</b>
<b>8.4.1 Infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE .....</b>	<b>68</b>

<b>8.4.2 Penalidades e suas aplicações .....</b>	<b>69</b>
<b>8.4.3 Processo Administrativo Sancionador .....</b>	<b>70</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>75</b>
<b>GLOSSÁRIO .....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE) são aqueles que, pela legislação em vigor<sup>1</sup>, apresentam poder destrutivo, propriedades que possam causar danos às pessoas ou ao patrimônio, que tenham indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública e que seja de interesse militar<sup>2</sup>.

A competência exclusiva da União para o trato com PCE tem como amparo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>. O dispositivo previsto no artigo 21, inciso VI, expressa a competência da União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”. Esta atribuição tem sua origem de ato normativo emanado pelo Presidente da República, na década de 1930, em face da necessidade de melhor normatizar o assunto, por meio da edição do Decreto N° 24.602, de 6 de julho de 1934<sup>4</sup>, recepcionado pela atual Constituição<sup>5</sup>.

No âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército<sup>6</sup>, a competência para a autorização e fiscalização da produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de produtos controlados, conforme o previsto no art. 24, da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento:

**Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (BRASIL, 2019d, grifo nosso)

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto N° 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>2</sup> Considera-se produto de interesse militar aquele que “mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar”.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto N° 24.602, de 6 de julho de 1934**. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Brasília, DF: Presidência da República [2003]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1934/d24602.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1934/d24602.html). Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto de 2 de outubro de 2000**. Exclui do Anexo ao Decreto de 10 de maio de 1991 o Decreto que menciona. Brasília, DF: Presidência da República [2000]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2000/Dnn9050.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2000/Dnn9050.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>6</sup> A Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999 (Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas) estabelece em seu art. 3° que “as Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias”.

Com o propósito de regulamentar o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi editado o Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados) estabelecendo os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército.

O Regulamento de Produtos Controlados estabelece a competência do Comando do Exército para a elaboração da lista de produtos controlados, a regulamentação, a autorização e a fiscalização do exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE que incluem a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização, a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo ou caça, excluindo as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Na atual conjuntura brasileira, o trato com PCE tem assumido um papel de notável relevância nas demandas da sociedade brasileira, na forma de oferta e prestação de serviços públicos pela Administração Pública Federal, englobando uma variada gama de atividades, assim expostas:

- a) no âmbito da segurança pública, por meio da aquisição de PCE por órgãos, instituições e corporações de segurança pública e da Administração Pública;
- b) nas ações da Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa, com vistas à promoção da sustentabilidade da cadeia produtiva da Base Industrial de Defesa (BID), ao fortalecimento da área de ciência e tecnologia de defesa e do desenvolvimento da capacidade de mobilização nacional;
- c) na preservação do patrimônio cultural e histórico brasileiro, no que se refere às armas, munições, viaturas militares e outros PCE;
- d) no desporto, na medida em que o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998<sup>7</sup>;
- e) no manejo ambiental sustentável, por meio do abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente;
- f) nas atividades de pesquisas e desenvolvimento por institutos, estabelecimentos de ensino e órgãos que necessitem de PCE como insumos;

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

g) nas artes e entretenimento, por meio de emprego de PCE na cenografia e espetáculos pirotécnicos;

h) nas indústrias, no comércio e na prestação de serviços que envolvam o trato com PCE.

A ampla abrangência das atividades com PCE atreladas ao crescimento econômico do Brasil nos últimos anos, tem gerado uma crescente procura por estes produtos, gerando o incremento da produção, comercialização, tráfego e utilização em geral.

Por conseguinte, cabe a Administração Pública zelar pela gestão eficiente e eficaz destes materiais, a fim de impedir o seu manuseio inadequado, considerando o seu alto grau de poder destrutivo e letalidade de seus efeitos em ações criminosas, trazendo prejuízos irreparáveis à sociedade, seja pela perda de vidas humanas, seja por danos significativos aos patrimônios público e privado.

Cabe, portanto, investigar como a Administração Pública, por meio dos órgãos públicos competentes, vem atuando na gestão das atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército. Com este propósito, é primordial apurar como os princípios norteadores da Administração Pública se fazem presentes neste exercício, bem como se os poderes da administração legalmente atribuídos, em particular o poder normativo e o poder de polícia administrativa, estão sendo executados convenientemente.

Acentua-se que as atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército é um tema pouco explorado e conhecido no âmbito jurídico e na sociedade civil em geral. Os poucos estudos jurídicos sobre o tema refletem esta realidade. No segmento militar, em particular do Exército Brasileiro, as atividades com PCE são objetos de estudo com maior frequência, com enfoque para a sua vertente operativa (operacional), particularmente as operações de fiscalização de produtos controlados (Op FPC) e, em menor grau, na parte afeta ao Direito Administrativo.

No entanto, as atividades com PCE vem ganhando relevância na sociedade, em particular no segmento político (Poderes Executivo e Legislativo), no Poder Judiciário, no Ministério Público e em organizações não-governamentais, considerando nos últimos 04 (quatro) anos, em face de mudanças legislativas referentes à aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição.

O objeto de estudo é o regime-jurídico administrativo que regem as atividades com produtos controlados pelo Exército, focalizando a sua inserção no Direito Público e as consequências legais para a sua fiscalização.

O objetivo geral do presente trabalho é caracterizar a inserção do regime jurídico-administrativo que envolve as atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército no Direito Público, vinculando com as peculiaridades da Doutrina Militar.

Os objetivos específicos da pesquisa foi verificar como os princípios da Administração Pública, os poderes da Administração e os postulados do processo administrativo estão inseridos nas atividades de com produtos controlados pelo Comando do Exército e, especificamente, a sua fiscalização.

A pesquisa baseou-se nos seguintes quesitos a serem investigados:

- a) Quais são os principais marcos regulatórios sobre as atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército no ordenamento jurídico brasileiro?
- b) Quais as principais peculiaridades das atividades com Produtos Controlados pelo Comando do Exército no Brasil?
- c) Quais são os principais órgãos da Administração Pública que tratam com PCE no Brasil?
- d) A Administração Pública Federal tem agido, dentro de suas esferas de atribuições, adequadamente no trato com PCE, considerando os princípios e os poderes da administração pública?
- e) Como o trato com PCE se inserem no regime jurídico-administrativo da Administração Pública Federal?
- f) As normas internas que regulam as diversas atividades com PCE estão alinhadas à Constituição Federal, às Leis e aos Decretos inerentes ao Direito Público brasileiro?
- g) A fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército tem sido executada conforme os preceitos da Administração Pública, com base na legislação, na jurisprudência e doutrina?
- h) Quais os pontos de contato entre a Direito Público e a Doutrina Militar nas atividades com produtos controlados pelo Exército?

O recurso metodológico utilizado neste trabalho foi o estudo exploratório de

levantamento documental e bibliográfico. Foi enfatizada a pesquisa nas principais normas do Direito Público, da Administração Pública Federal e das normas específicas relativas aos PCE. Foram investigados os principais manuais de Direito Administrativo e artigos científicos publicados em revistas jurídicas especializadas do ramo.

O desenvolvimento do trabalho foi dividido em 07 (sete) partes. Na primeira parte é apresentada a estrutura organizacional básica do Exército Brasileiro, para melhor esclarecer o funcionamento da Administração Militar no âmbito da instituição. Na segunda parte, são abordados os aspectos gerais relacionados aos produtos controlados pelo Comando do Exército, sua classificação, as atividades com PCE e o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

A terceira parte busca caracterizar as atividades com PCE no âmbito da Administração Pública Federal. Em seguida, na quarta parte do trabalho, são estudados princípios da Administração Pública e o seu alinhamento com as atividades com PCE. A quinta parte, a semelhança do anterior, apresenta como os poderes da Administração Pública são aplicados nas atividade com produtos controlados.

A sexta parte aborda os principais postulados do processo administrativo para as atividades com PCE, particularizando-o conforme cada atividade. A última parte do trabalho focaliza as ações de fiscalização de produtos controlados, por meio medidas preventivas e repressivas pela Administração Militar.

## **2 ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

O Exército Brasileiro dispõe de uma estrutura organizacional para o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais no âmbito da Administração Pública Federal. Uma breve abordagem desta estrutura administrativa é adequada para melhor compreender o seu funcionamento e a inserção das atividades com Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE) na estrutura administrativa e operacional da instituição<sup>8</sup>.

O Exército Brasileiro (EB) é uma instituição nacional, permanente e regular, organizada

---

<sup>8</sup> Para o melhor entendimento das peculiaridades doutrinárias, estruturais e conceituais das Forças Armadas e do Exército Brasileiro, o Glossário deste trabalho apresenta os conceitos sintéticos e objetivos de termos e expressões amplamente utilizados na linguagem militar brasileira no âmbito das Forças Armadas, com ênfase no Exército Brasileiro, especialmente aqueles relativos à execução de operações militares e na rotina administrativa.



com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 2003a).

O Comando do Exército, como órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Defesa é subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, tem por propósito o preparo e o emprego da Força para o cumprimento de sua destinação constitucional e de suas atribuições subsidiárias, compreendendo suas Organizações Militares (OM), suas instalações, seus equipamentos e seu pessoal (agentes públicos) em serviço ativo ou na reserva (militares) e servidores civis. O Comando do Exército está assim estruturado:

a) Órgãos de Assessoramento Superior - é constituído pelo Alto Comando do Exército (ACE), Conselho Superior de Economia e Finanças (CONSEF) e Conselho Superior de Tecnologia da Informação (CONTIEX) e Conselho Superior de Racionalização e Transformação (CONSURT);

b) Órgãos de Assistência Direta e Imediata (OADI) ao Comandante do Exército - são OADI o Gabinete do Comandante do Exército, o Centro de Comunicação Social do Exército, o Centro de Inteligência do Exército, o Centro de Controle Interno do Exército e a Secretaria-Geral do Exército;

c) Órgão de Direção Geral (ODG) - o ODS do Comando do Exército é o Estado-Maior do Exército (EME). É responsável pela elaboração da Política Militar Terrestre, pelo planejamento estratégico, pelo gerenciamento do Portfólio Estratégico do Exército (Ptf EE) e pela emissão de diretrizes estratégicas, que orientem o preparo e o emprego da Força Terrestre (F Ter), visando ao cumprimento da destinação constitucional do Exército Brasileiro (EB).

d) Órgãos de Direção Setorial (ODS) - representado pelos Comandos Gerais, Diretorias-Gerais, Departamentos e Secretarias da Força Singular, encarregado de planejar, executar, coordenar e controlar as atividades setoriais inerentes às suas atribuições, e em conformidade com as decisões e diretrizes do Comandante da Força. No âmbito do Comando do Exército, são ODS: Departamento-Geral do Pessoal (DGP), Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), Departamento de Engenharia e Construção (DEC); Comando Logístico (COLOG), Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT);

e) Órgão de Direção Operacional (ODOp) – O Comando de Operações Terrestres (COTER) é o ODOp no âmbito do Comando do Exército. É o Órgão Central do Sistema Operacional Militar Terrestre (SISOMT) e do Sistema de Doutrina Militar Terrestre

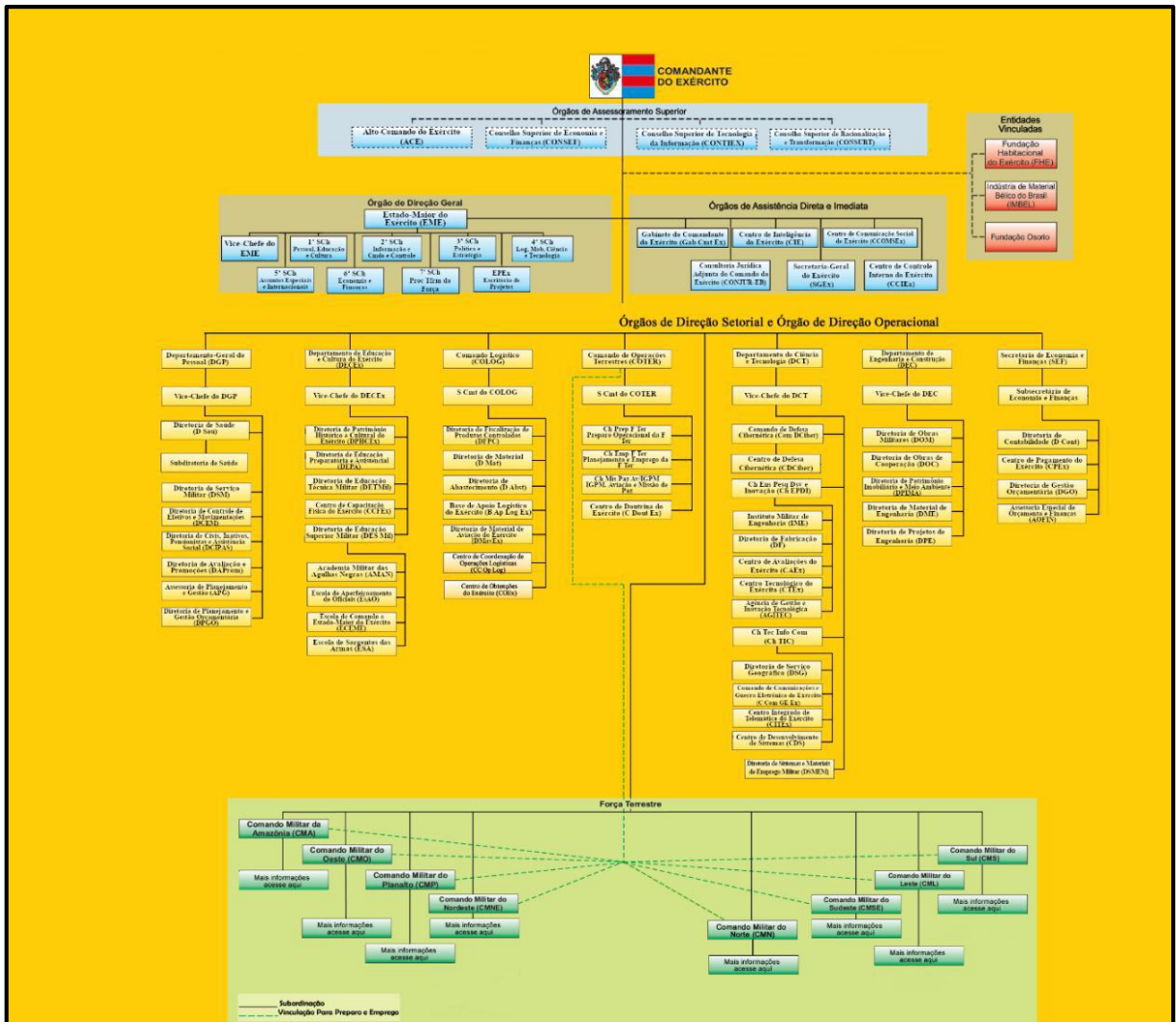
(SIDOMT). Tem por missão orientar e coordenar o preparo e o emprego da Força Terrestre (F Ter), bem como elaborar e manter atualizada a Doutrina Militar Terrestre (DMT), em conformidade com as diretrizes estratégicas do Comandante do Exército (Cmt Ex) e do Estado-Maior do Exército (EME);

f) Força Terrestre (F Ter) - é o instrumento de ação do Comando do Exército organizado por módulos de combate, com base em capacidades, a partir dos fatores determinantes – doutrina, organização (e/ou processos), adestramento, material, educação, pessoal e infraestrutura (DOAMEPI). É estruturada, em tempo de paz, para o cumprimento de missões operacionais terrestres, em Comandos Militares de Área (C Mil A) e, em tempo de guerra, é objeto de organização especial;

g) Entidades Vinculadas – são entidades vinculadas ao Comando do Exército, a Fundação Habitacional do Exército (FHE), a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) e a Fundação Osório.

O Comandante do Exército é nomeado pelo Presidente da República e exerce a direção e a gestão do Exército, no âmbito de suas atribuições, desempenhando suas funções por intermédio dos órgãos de comando, de assistência direta e imediata, de direção e de apoio, previstos na legislação que regula a estrutura regimental do Comando do Exército.

**FIGURA 1 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO COMANDO DO EXÉRCITO**



Fonte: Secretaria-Geral do Exército<sup>9</sup>.

O Comando Militar de Área (C Mil A) é o grande comando com atribuições operacionais, logísticas e territoriais em sua área de responsabilidade, que é delimitada geograficamente. No Exército Brasileiro há 07 (sete) Comandos Militares de Área, assim distribuídos no território nacional:

- a) Comando Militar do Leste (CML) - abrange os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais (exceto da região do Triângulo Mineiro) e Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro (RJ);
- b) Comando Militar do Sudeste (CMSE) - abrange o Estado de São Paulo, com sede em São Paulo (SP);
- c) Comando Militar do Sul (CMS) - abrange os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e

<sup>9</sup> BRASIL. Exército Brasileiro. Secretaria-Geral do Exército. **Estrutura Organizacional**. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/organograma/organograma\\_exercito.php](http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/organograma/organograma_exercito.php). Acesso em 12 abr. 2023.

Santa Catarina, com sede em Porto Alegre (RS);

d) Comando Militar do Planalto (CMP) – abrange os Estados de Minas Gerais (região do Triângulo Mineiro), Goiás, Tocantins e Distrito Federal, com sede em Brasília (DF);

e) Comando Militar do Nordeste (CMNE) – abrange os estados das Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, com sede no Recife (PE);

f) Comando Militar da Amazônia (CMA) – abrange os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, com sede em Manaus (AM);

g) Comando Militar do Norte (CMN) – abrange os Estados do Amapá, Maranhão e Pará, com sede em Belém (PA).

A Região Militar (RM) é Grande Comando Territorial e Administrativo da Força Terrestre, subordinado hierarquicamente a um Comando Militar de Área. É constituído de um comando e de organizações militares de natureza variável, que desenvolve, na área sob sua jurisdição, suas atividades nos campos do serviço militar, mobilização, equipamento do território, apoio de saúde, produtos controlados, defesa territorial e apoio logístico, além de participar no planejamento e execução das operações relacionadas com a garantia da lei e da ordem. No Exército Brasileiro há 12 (doze) Regiões Militares, assim distribuídas no território nacional:

a) 1ª Região Militar (1ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Leste e abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ);

b) 2ª Região Militar (2ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Sudeste e abrange o Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo (SP);

c) 3ª Região Militar (3ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Sul e abrange o Estado do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre (RS);

d) 4ª Região Militar (4ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Leste e abrange o Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte (MG);

e) 5ª Região Militar (5ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Sul e abrange os Estados do Paraná e Santa Catarina, com sede na cidade de Curitiba (PR);

f) 6ª Região Militar (6ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Nordeste e abrange os Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe, com sede na cidade do Salvador (BA);

g) 7ª Região Militar (7ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Nordeste e abrange os Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, com sede na cidade do Recife (PE);

h) 8ª Região Militar (8ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Norte e abrange os

Estados do Amapá, Maranhão e Pará, com sede na cidade de Belém (PA);

i) 9ª Região Militar (9ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Oeste e abrange os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande (MS);

j) 10ª Região Militar (10ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Nordeste e abrange os Estados do Ceará e Piauí, com sede na cidade de Fortaleza (CE);

k) 11ª Região Militar (11ª RM) – é subordinada ao Comando Militar do Planalto e abrange os Estados de Goiás e Tocantins e Distrito Federal, com sede na cidade de Brasília (DF);

l) 12ª Região Militar (12ª RM) – é subordinada ao Comando Militar da Amazônia e abrange os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, com sede na cidade de Manaus (AM).

A Organização Militar (OM) é a denominação genérica atribuída à unidade de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa, das Forças Armadas. No Exército, são organizações que possuem denominação oficial, quadro de organização e quadro de cargos previstos, próprios.

O Grande Comando (G Cmdo) é a denominação genérica de qualquer comando da Força Terrestre, privativo de oficial general. Os Comandos Militares de Área e as Regiões Militares são exemplos de Grandes Comandos. Também se enquadra como Grande Comando a Divisão de Exército (DE). A DE é subordinada a um C Mil A e enquadra um número variável de brigadas (GU), unidades e subunidades independentes.

A Grande Unidade (GU) é a organização militar com capacidade de atuação operacional, independente básica, para combinação de armas, e integrada por unidades de combate, de apoio ao combate e de apoio logístico. Na Força Terrestre é a referência usual de uma Brigada, sendo o módulo básico de emprego da Força Terrestre. As Brigadas enquadram Unidades e Subunidades independentes.

A Unidade é a organização militar da Força Terrestre, cujo comando, chefia ou direção é privativa de oficial superior, podendo ser denominada batalhão, regimento (quando da Arma de Cavalaria), grupo (quando da Arma de Artilharia), parque ou depósito. É composta por subunidades.

A Subunidade Independente (SU independente) é a organização militar da Força Terrestre, com autonomia administrativa, denominada companhia, esquadrão (quando da arma de Cavalaria) ou bateria (quando da arma de Artilharia), sendo considerada, para todos os efeitos, como corpo de tropa.

Pelo exposto, a organização básica do Comando do Exército está estruturada de acordo com as diversas áreas de atuação funcionais da instituição, seja relacionada às atividades da administração militar, seja no preparo e no emprego da Força Terrestre. Atende aos níveis hierárquicos que caracteriza a atividade militar, pelo escalonamento das Organizações Militares e com a adequada distribuição espacial em todo o território nacional.

### 3. PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

#### 3.1 Classificação dos Produtos Controlados pelo Comando do Exército

Os produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE) são classificados quanto ao tipo, ao grupo e ao grau de restrição, conforme o Regulamento de Produtos Controlados.

**Quadro 1 - Classificação dos PCE quanto ao tipo e ao grupo**

TIPO	GRUPO
ARMA DE FOGO	Arma de fogo
	Acessório
	Componente/peça
	Equipamento
ARMA DE PRESSÃO	Arma de pressão
	Acessório
EXPLOSIVOS	Explosivos de ruptura
	Baixos explosivos (propelentes)
	Iniciador explosivo
	Acessório
MENOS-LETAL	Equipamento de bombeamento
	Arma
	Munição
MUNIÇÃO	Equipamento
	Munição
	Insumo
PIROTÉCNICOS	Equipamento
	Fogos de artifício
	Artifícios pirotécnicos
PRODUTO QUÍMICO	Iniciador pirotécnico
	Agente QQ
	Precursor AGQ
PROTEÇÃO BALÍSTICA	PQIM
	Blindagem balística
	Veículo
OUTROS PRODUTOS	Equipamento
	Outros

**Fonte:** Regulamento de Produtos Controlados (BRASIL, 2023a).

A lista de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), por tipo e grupo de PCE, número de ordem, nomenclatura do produto e complementos (informações adicionais e especificações do PCE) é detalhada na Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019f), na forma de seu Anexo I.

Os produtos controlados podem ser classificados, quanto ao grau de restrição, como de uso proibido, restrito ou permitido. O PCE de uso permitido é um “produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, observada a classificação elaborada pelo Comando do Exército”; e o de uso restrito é um “produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE que, devido às suas particularidades técnicas ou táticas, deve ter seu acesso e sua utilização restringidos, observada a classificação elaborada pelo Comando do Exército” (BRASIL, 2019f).

A classificação dos PCE quanto ao grau de restrição está prevista no art. 15, parágrafos 1º ao 3º, do Regulamento de Produtos Controlados, abaixo expressos:

**§ 1º São produtos controlados de uso proibido:**

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999<sup>10</sup>, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as armas de fogo de uso proibido; e

III - as munições de uso proibido.

**§ 2º São produtos controlados de uso restrito:**

I - armas de fogo de uso restrito;

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) suprimir ou abrandar o estampido; ou

b) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - as munições de uso restrito;

IV - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

V - os veículos automotores com blindagem às munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VI - as proteções balísticas contra as munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

IX - os fogos de artifício da classe D a que se refere o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

X - os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial;

XI - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada em Paris, em 13 de janeiro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2977.htm). Acesso em: 13 de fev. 2023.

XII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.  
§ 3º **São produtos controlados de uso permitido** os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º. (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

### 3.2 Atividades de Produtos Controlados pelo Exército

As atividades com Produtos Controlados pelo Exército estão previstas no Regulamento de Produtos Controlados, sendo constituídas pela fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviço, colecionamento, tiro desportivo e caça.

As atividades com PCE, pela sua diversidade, abrangência, especificidade e complexidade, seguem normas administrativas próprias e para serem exercidas por pessoas físicas ou jurídicas (própria ou terceirizada) devem ser devidamente registradas<sup>11</sup> e autorizadas pelo Comando do Exército.

A utilização de produtos controlados, na forma do art. 4º, da Portaria N° 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional ou outra finalidade considerada excepcional (BRASIL, 2018c).

A prestação de serviços com PCE abrange o transporte, a armazenagem, a manutenção e a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização, a detonação, a destruição, a locação, os serviços de correios e a representação comercial autônoma (BRASIL, 2018c).

Consoante o Regulamento de Produtos Controlados (BRASIL, 2023a), além das Forças Armadas e de seus integrantes, no âmbito da Administração Pública, diversos órgãos, instituições, corporações e seus agentes, mediante autorização do Comando do Exército, podem fazer uso de PCE, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), Agência Brasileira de Inteligência

---

<sup>11</sup> Registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, da (s) atividade (s), dos tipos de PCE e de outras informações complementares julgadas pertinentes, publicados em documento oficial permanente do Exército.



(ABIN), órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual, Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, guardas municipais, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público.

Ademais, pessoas físicas e jurídicas não incluídas no rol acima, podem manusear com PCE, estando devidamente autorizadas pelo Comando do Exército. Como exemplo, no âmbito das pessoas físicas, aquelas que exercem as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça (CAC). No campo das pessoas jurídicas, incluem aquelas que exercem as atividades de fabricação, comercialização, utilização e prestação de serviços com PCE.

Em face do exposto, as atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE) podem ser caracterizadas pela sua variedade, amplitude e especificidade; abarca diversos entes da Administração Pública, de setores importantes da economia nacional e da sociedade brasileira, o que caracteriza a sua relevância como um serviço a ser prestado em prol do interesse público.

### **3.3 O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados**

#### **3.3.1 Conceito e finalidades**

O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) compreende todas as estruturas voltadas para as ações de regulação, autorização e fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército e foi instituído pelo Decreto N° 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados) .

Tem por finalidade promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos (BRASIL, 2023a):

a) regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

- b) definir o direcionamento estratégico do SisFPC;
- c) assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;
- d) assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- e) valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

O instrumento normatizador e orientador do SisFPC é a Portaria do Comandante do Exército N° 1.757, de 31 de maio de 2022, a qual apresenta princípios, organiza a estrutura funcional e estabelece atribuições aos órgãos do Exército Brasileiro para o cumprimento das determinações contidas no Regulamento de Produtos Controlados (BRASIL, 2022c).

Ao instituir o SisFPC, a Administração Pública busca aprimorar suas atividades, pela melhoria constante de sua governança e gestão, voltando-se para uma prestação de serviço mais eficaz, eficiente e efetiva no trato com produtos controlados pelo Comando do Exército, focalizando (BRASIL, 2022c):

- a) o controle da fabricação, do comércio, da circulação e do uso de produtos controlados pelo Exército com potencial de letalidade ou proteção que possam ser usados por agentes perturbadores da ordem pública ou que atuem fora da lei, contribuindo para a segurança do cidadão e da sociedade;
- b) a garantia da adequada entrega de produtos e serviços, buscando a transparência, a orientação assertiva para os seus usuários e a participação da sociedade;
- c) a adequada gestão de riscos e auditoria interna;
- d) o emprego responsável dos recursos orçamentários destinados;
- e) o permanente aprimoramento técnico-profissional dos profissionais especialistas do Sistema, militares e civis.

### **3.3.2 Estrutura do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados**

A estrutura do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados vale-se da organização administrativa do Comando do Exército, sendo composta em diferentes níveis dentro da sua estrutura organizacional. Tem como órgão central o Comando Logístico (COLOG) e como órgão superintendente a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC)<sup>12</sup>.

Os órgãos executivos do SisFPC são as agências de fiscalização de produtos controlados

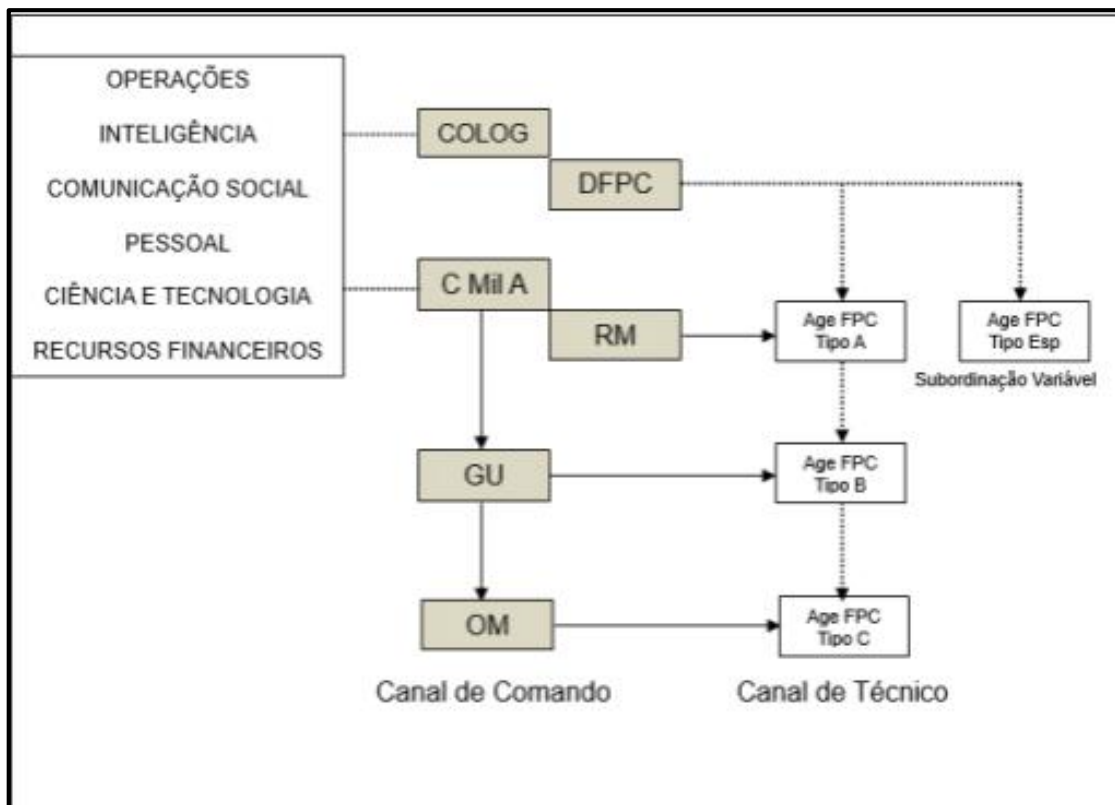
---

<sup>12</sup> Sobre o Comando Logístico e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, ver Glossário.

(agência de FPC), classificadas em 04 (quatro) tipos:

- a) agências tipo A: enquadradas por Regiões Militares (SFPC regionais);
- b) agências tipo B: enquadradas por Grandes Comandos (G Cmdo) ou Grandes Unidades (GU) com encargo de FPC;
- c) agências tipo C: enquadradas por Comando de Organizações Militares (OM) com encargo de FPC (SFPC das Organizações Militares);
- d) agência Especial: destinada a atender a demandas específicas do SisFPC, especialmente onde houver uma grande concentração de demandas relativas a PCE e/ou OM isoladas (portos, terminais, áreas de grande concentração de usuários, OM isoladas e outras).

**FIGURA 2 – ESTRUTURA DO SISFPC**



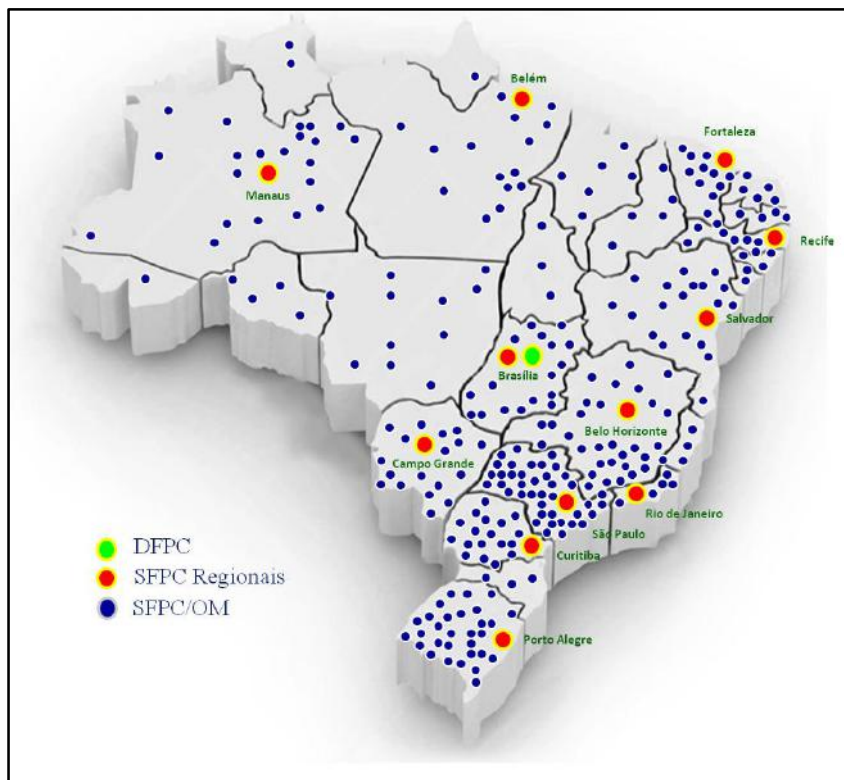
Fonte: Instruções Gerais para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (BRASIL, 2022c).

Além dos órgãos e agências de FPC do Comando do Exército, o Regulamento de Produtos Controlados elenca como integrantes do SisFPC, na condição de auxiliares do sistema, os órgãos de segurança pública, os órgãos da Administração Pública Federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), os serviços postal, similares ou de

encomendas e as entidades de tiro desportivo.

As agências de fiscalização de produtos controlados estão distribuídas em todo o território brasileiro, em áreas de atribuição de fiscalização, sempre que possível, correspondentem às áreas sob responsabilidade do comando enquadrante. Na distribuição funcional, as agências receberão, por meio de delegação de competência, encargos para determinadas atividades com PCE, conforme suas capacidades administrativas, operativa e estrutura organizacional.

**FIGURA 3 - ARTICULAÇÃO NACIONAL DO SISFPC**



Fonte: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados<sup>13</sup>.

Os órgãos do SisPFC são mobiliados por servidores militares (da ativa e da reserva) e civis, podendo contratar sociedades empresárias ou firmar convênios/parcerias para a realização de atividades de apoio à FPC, a serem estabelecidos em norma específica.

Cabe ressaltar que as agências de FPC além de terem uma subordinação hierárquica ao

<sup>13</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/conteudo-do-menu-superior/31-dados-abertos/563-o-sisfpc>. Acesso em: 21 fev. 2023.

seu comando enquadrante (canal de comando), possuem um canal técnico<sup>14</sup> com as Regiões Militares e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Trata-se de uma linha de entendimento funcional que permite um eficiente e oportuno compartilhamento de informações e a coordenação, supervisão e controle de atividades específicas do SisFPC, procurando atender ao princípio da oportunidade.

A estrutura global SisFPC abrange cerca de 300 (trezentas) Organizações Militares do Exército Brasileiro, além de outros órgãos da Instituição, o que caracteriza a descentralização administrativa do Sistema, proporcionando a capilaridade das atividades que perfaz todo o território nacional, além de uma ampla rede privativa de dados de alcance nacional e de disponibilidade de recursos materiais.

## **4 AS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO E O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**

### **4.1 Regime jurídico da administração pública**

No Estado Democrático de Direito as atividades da Administração Pública são balizadas pelas prerrogativas e sujeições. O regime de direito público é resultado da normatização de interesses pertinentes à sociedade em detrimento ao do particular, delineado pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Portanto, no âmbito do Direito Administrativo é imperiosa a existência de princípios peculiares e inteligidos numa “relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime: o regime jurídico-administrativo” (BANDEIRA DE MELO, 2015, p. 55)

A expressão regime jurídico-administrativo, no entender de Di Pietro (2020), é reservada tão somente para abranger o conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa; e, também, como “o conjunto de prerrogativas e restrições a que está sujeita a Administração e que não se encontram nas relações entre particulares” (Ibid., p. 208).

Pode-se afirmar, portanto, que o regime jurídico administrativo abrange prerrogativas e

---

<sup>14</sup> Ver conceito de “canal de comando” e “canal técnico” no Glossário.

sujeições a que está submetida à Administração Pública, sendo caracterizado, pela doutrina, pelos princípios do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

A supremacia do interesse público sobre o privado, de acordo com Bandeira de Melo (2015), nada mais é do que a superioridade do interesse coletivo sobre o particular, trazendo como consequências, a posição privilegiada da Administração em zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os Administrados, a posição de supremacia do órgão nas mesmas relações e as restrições ou sujeições especiais no desempenho da atividade de natureza pública.

A indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos é o zelo pelos interesses coletivos, inerentes ao poder público, sendo-os inapropriáveis (BANDEIRA DE MELO, 2015). Assim, o regime jurídico da Administração Pública é o conjunto de normas - constitucionais e infraconstitucionais - que disciplinam a atuação da Administração Pública e, conseqüentemente, dos gestores públicos<sup>15</sup>, designando, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública (DI PIETRO, 2020, p. 206).

## **4.2 Regime jurídico da Administração Pública Militar**

### **4.2.1 Especificidades das Forças Armadas**

As Forças Armadas constituem um ente especial da Administração Pública que se distingue do setor civil pela militarização de seus membros, alicerçados pela hierarquia e disciplina, cuja missão e especificidades são expressas no art. 142, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Fontes legais esparsas destacam as peculiaridades das Forças Armadas, como órgão da Administração Direta, em seus vários aspectos: ingresso na carreira, servidores militares,

---

<sup>15</sup> TSE. **Aspectos jurídicos da gestão pública: A Constituição da República e o regime jurídico da Administração Pública**. Brasília, DF: TSE [2021]. Disponível em: [https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/114251/mod\\_resource/content/1/M%C3%B3dulo%202%20-%20Gest%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20e%20Sistemas%20de%20Controle%20COMPLETO.pdf](https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/114251/mod_resource/content/1/M%C3%B3dulo%202%20-%20Gest%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20e%20Sistemas%20de%20Controle%20COMPLETO.pdf)

remuneração, pensão militar, atos administrativos, serviços internos e externos, organização, preparo e emprego, Defesa Nacional, entre outros. Deste arcabouço legal, destacam-se a Lei Complementar N° 97, de 9 de junho de 1999, a Lei n° 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto do Militares), o Livro Branco de Defesa Nacional, a Política de Nacional de Defesa e a Estratégia Nacional de Defesa.

A Lei Complementar N° 97, de 9 de junho de 1999 regulamenta o art. 142, parágrafo 1°, da Constituição Federal de 1988 e destina-se a normatizar a organização, o orçamento, o preparo e o emprego das Forças Armadas (BRASIL, 2010).

O Estatuto dos Militares demarca a singularidade da carreira e do servidor militar das Forças Armadas, no âmbito da Administração Pública, ao regular a situação, as obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. À diferença do servidor público civil da União, cujo regime jurídico é normativado pela Lei N° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor militar tem a sua especificidade expressa no art. 3°, caput, seu Estatuto, neste termos:

Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, **formam uma categoria especial de servidores da Pátria** e são denominados militares. (BRASIL, 2019c, grifo nosso)

O Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), a Política de Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END) são marcos normativos que tratam do papel das Forças Armadas e de outros órgãos da Administração Pública no planejamento e na execução de ações no mais alto nível (político e estratégico) destinadas à defesa do País.

Conforme o Projeto de Decreto Legislativo N° 1.127, de 2021 (BRASIL, 2021g), a Política Nacional de Defesa, entre outros aspectos, estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa. A Estratégia Nacional de Defesa define as Estratégias de Defesa e as Ações Estratégicas de Defesa adotadas para a consecução desses objetivos. Já o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN)<sup>16</sup> é a publicação mais detalhada sobre as atividades de defesa do Brasil, proporcionando transparência à sociedade brasileira e à comunidade internacional sobre as políticas e ações que norteiam os procedimentos de segurança e proteção da nossa

---

<sup>16</sup> O Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) é elaborado pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Defesa, com conteúdo previsto em lei, sendo encaminhado para apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos conforme previsto na Lei Complementar N° 97, de 9 junho de 1999 (incluído pela Lei Complementar n° 136, de 2010), em seu art. 9°, parágrafos 1° ao 3°.

soberania.

Ante o exposto, as Forças Armadas, no âmbito da Administração Pública, são diferenciadas por terem como pilares a hierarquia e a disciplina e serem instituições nacionais, permanentes e regulares, integradas por cidadãos brasileiros de todas as regiões do País e com plena atuação em âmbito nacional. Por força de preceito constitucional, estão presentes ao longo de todo o processo histórico brasileiro, o que reafirma as ações no presente e as projetam no futuro, sempre voltadas para a conquista e a manutenção dos valores e aspirações nacionais. Têm, portanto, atribuições, organização, subordinação e efetivos que as distinguem dos demais órgãos públicos da Administração Pública Federal.

#### 4.2.2 O Direito Administrativo Militar e a Administração Pública Militar

A natureza das Forças Armadas fez com que surgisse, na doutrina jurídica, o Direito Administrativo Militar, como um sub-ramo do direito administrativo comum. No entendimento de Duarte (2018)<sup>17</sup>, o conjunto de princípios jurídicos entrelaçados que disciplina e regula a atuação dos órgãos militares, dos agentes (servidores) militares, objetivando atingir as atribuições constitucionais e legais reservadas às Forças Armadas particularizam o Direito Administrativo Militar. Assevera o autor:

Semelhantemente ao berço de sua origem, já que o direito administrativo militar é um ramo especial do direito administrativo lato sensu, sua posição situa-se no contexto do direito público, regendo-se pela persecução do interesse público ou comum, na medida em que consagra as normas e os princípios reguladores da atuação das organizações castrenses, voltadas ao desempenho de funções típicas do Poder Público, indelegáveis ao segmento privado, por expressa definição constitucional, como sejam as funções de segurança externa e as de segurança interna.

[...]

[...] mais correntemente aparece a distinção entre o Direito administrativo comum e certos ramos especiais, caracterizados pelo objecto das normas que os constituem.

**Há assim, sem dúvida, um direito administrativo militar dominado por alguns princípios peculiares à coesão e disciplina das Forças Armadas, donde resultam bastantes particularidades em relação ao Direito Comum** (DUARTE, 2018, p. 46, grifo nosso)

A expressão “Administração Pública Militar” ou “Administração Militar” é empregada pela doutrina, jurisprudência e pelo legislador com recorrência. Em julgados do Supremo Tribunal Federal, o termo é expresso em diversas decisões, a exemplo do HC 80.232, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, (julgamento em 08/08/2000, Primeira Turma)

<sup>17</sup> DUARTE, Antônio Pereira. **O direito militar na ordem jurídica nacional**. Palestra proferida em 10/06/2008, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do TJMG, Núcleo Juiz de Fora. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/687/1/palDA-ODI.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.



conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. 1. "Habeas Corpus" contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, dando provimento a Recurso, recebeu a denúncia contra o paciente, por crime previsto no art. 251, parágrafo 3, do Código Penal Militar. 2. Alegação de que o aresto deveria ter-se limitado à única questão enfrentada pelo Juízo de 1º grau, que rejeitara a denúncia, ao fundamento de que não indicada a vítima do delito. 3. Alegação repelida, uma vez que da peça inicial se inferia, claramente, ter sido vítima do crime a União Federal (**Administração Pública Militar**). 4. Em tal hipótese, o S.T.M. podia receber a denúncia, afastando esse único fundamento de sua rejeição, já que preenchidos, também, os demais requisitos, do art. 77, do C.P.Penal Militar. 5. Não convence a alegação de que somente o Juiz de 1º grau pode receber a denúncia, pois a referência a "Juiz", nos arts. 35 e 78 do C.P. Penal Militar, deve ser entendida como a abranger o órgão judiciário a que couber apreciá-la, seja em 1º, seja em 2º grau. 6. "H.C" indeferido.<sup>18</sup> (grifo nosso)

Da mesma forma, em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há referências expressas ao termo “Administração Pública Militar”, conforme o REsp 1.285.650/RJ, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado pela Primeira Turma, em 24/02/2015, abaixo exposto:

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 44, VI, DO DECRETO 881/93. GRAU DE ACESSO. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO IMPEDITIVO COM O TRÂNSITO EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO, APÓS O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PREVISTO NO EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que a **Administração Pública Militar**, sob o único argumento de que o militar estava no serviço ativo por decisão judicial precária, ou seja sub-judice, não concedeu a promoção, embora tenha permitido a inscrição e confirmado que o Curso de Formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento foi realizado com êxito pelo recorrente, nos termos do edital EAGTS/2006.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença para negar o direito pleiteado, ao fundamento de que havia a incidência de um dos impedimentos para constar no quadro de acesso previsto no art. 44, VI, do Decreto n. 881/93, qual seja, por encontrar-se o militar no serviço ativo por força de provimento precário.

3. Não há como negar o direito à graduação. A uma porque a autoridade coatora autorizou a matrícula do impetrante no estágio de adaptação à graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS), tendo o mesmo concluído com êxito referido Curso de Formação. A duas porquanto já houve o trânsito em julgado da decisão judicial, amparando a reintegração do candidato no serviço ativo, não havendo mais falar em precariedade do vínculo.

4. Recurso especial provido.<sup>19</sup> (grifo nosso)

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 80.232**, Relator (a): Min. Sydney Sanches e data do julgamento: 08/08/2000. Brasília, DF: STF [2000]. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20MILITAR%22&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20MILITAR%22&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 19 abr. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 1285650 / RJ**, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 24/02/2015. Brasília, DF: STJ [2020]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 19 abr. 2023.

Na esfera normativa, o legislador adotou as expressões em leis, decretos-lei e decretos, a citar, a Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019<sup>20</sup> e o próprio Regulamento de Produtos Controlados (Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019). Cabe ressaltar que no Código Penal Militar<sup>21</sup> a expressão “Administração Militar” é vastamente utilizada, sendo ainda um dos tipos de crimes militares em tempo de paz (Parte Especial, Livro I, Título VII, dos Crimes Contra a Administração Militar).

A Administração Pública Militar engloba o aparato estatal-militar que caracteriza as Forças Armadas para o seu funcionamento adequado a fim de que sejam cumpridas suas missões constitucionais e legais. Com as devidas adaptações e observadas as peculiaridades do estamento militar, submete-se ao regime jurídico imposto à Administração Pública em geral. Assim, implica numa organização administrativa eficaz, numa variada gama de atos e processos administrativos, na prestação de serviços públicos essenciais e indelegáveis para a sociedade, sob à égide dos poderes administrativos que lhes são afetos e na correção de conduta dos servidores públicos militares. Para tal, possui um conjunto de normas que disciplinam sua estrutura funcional, inclusive com diplomas normativos que lhes são bem caros.

#### **4.2.3 A Administração Pública Militar no âmbito do Comando do Exército**

Os preceitos gerais para as atividades administrativas no âmbito do Comando do Exército estão regulados na Portaria - C Ex Nº 1.555, de 9 de julho de 2021, o Regulamento de Administração do Exército (RAE).

Em seus “Princípios Fundamentais”, o Regulamento expressa a submissão da Administração no âmbito do Comando do Exército com a Administração Pública Federal, em seu art. 3º: “A Administração do Exército é parte integrante da Administração Pública Direta e a ela se subordina, segundo legislação específica” (BRASIL, 2021f).

---

<sup>20</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113954.htm#view](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113954.htm#view). Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto-lei Nº 1.001, de 25 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República [1969]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2023.

O Regulamento dispõe que as atividades administrativas do Comando do Exército obedecerão aos mesmos princípios previstos no ordenamento jurídico para a Administração Federal, particularmente os princípios constitucionais da Administração Pública e os consagrados pela legislação infraconstitucional, pela doutrina e que sejam necessários ao atendimento de suas peculiaridades. O RAE expressa que publicações específicas proporcionarão a permanente atualização e o perfeito entendimentos de tais princípios, em face das diversas e amplas atividades desenvolvidas no âmbito do Comando do Exército.

O Exército Brasileiro dispõe, portanto, de arcabouço legal regido por normas internas<sup>22</sup> que permite a compatibilização de seus atos às da Administração Pública Federal, caracterizando um regime jurídico-administrativo peculiar à Instituição.

#### **4.3 As atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército na Administração Pública Militar**

O Comando do Exército, enquadrado na estrutura organizacional do Ministério da Defesa, é um órgão da Administração Pública Direta, conforme o previsto no Decreto-Lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1969a), em seu art. 4°, caput e inciso I:

4° A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. (BRASIL, 1969a)

O Regulamento de Produtos Controlados prevê, em seu art. 6°, as seguintes competências do Comando do Exército relacionadas aos produtos controlados:

Art. 6° Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei n° 10.826, de 2003. (BRASIL, 2023a)

Consoante com os dispositivos legais citados, as atividades com Produtos Controlados pelo Exército, inseridas que estão na Administração Pública Militar, enquadram-se como serviços públicos a serem prestados pelo Comando do Exército, sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades da sociedade (CARVALHO FILHO, 2020) e por ter,

---

<sup>22</sup> Anualmente, o Comando do Exército publica a **Relação de Publicações do Exército** na qual consta as normas internas / atos administrativos da instituição em vigor. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim\\_do\\_exercito/copiar.php?codarquivo=3553&act=bre](http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/copiar.php?codarquivo=3553&act=bre). Acesso em 20 abr. 2023.

o órgão público, “atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado” (DI PIETRO, 2020, p. 1221).

Os serviços oferecidos ao particular relacionados ao trato com PCE são apresentados na Carta de Serviços ao Usuário do Comando do Exército 2022<sup>23</sup>, documento oficial da Instituição, de acordo com o previsto no Decreto N° 9.723, de 11 de março de 2019 (BRASIL, 2017a). Como forma de facilitar o acesso e a prestação do serviço público à sociedade, a Carta apresenta 10 (dez) serviços franqueados para pessoas física e jurídicas, bem como os seus canais de atendimento, sendo a área do Comando do Exército que mais disponibiliza serviços diretos à sociedade.

Ainda, no que se refere à prestação de serviços públicos relativos às atividades com PCE, a Administração Militar prima pela sua qualidade junto à sociedade. No âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), a Portaria N° 124 - COLOG, de 30 de novembro de 2017 estabelece que “os serviços prestados pelo SisFPC e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia” (BRASIL, 2017c).

A Administração Militar busca nas atividades com PCE atender aos princípios fundamentais da Administração Federal, previstos Decreto-Lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 6°:

Art. 6° As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:  
 I - Planejamento.  
 II - Coordenação.  
 III - Descentralização.  
 IV - Delegação de Competência.  
 V - Contrôlo. (BRASIL, 1969a)

Com este propósito, o Comando do Exército apoia-se na sua organização administrativa para a prestação dos serviços públicos relacionados aos produtos controlados, particularmente no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme já visto neste trabalho.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Comando do Exército. **Carta de Serviço ao Usuário 2022**. Brasília, DF: Comando do Exército, 2022. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/documents/10138/16250736/Carta+de+Servi%C3%A7os+ao+Usu%C3%A1rio/0057a083-2b2d-31b6-c22c-c5ba39c2cf07?download=true>. Acesso em 10 abr. 2023.

No que diz respeito ao planejamento, à coordenação e ao controle das atividades com PCE, estas cabem ao Comando Logístico do Exército (COLOG), tendo como órgão superintendente a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e a descentralização das atividades com PCE ocorre por meio da própria estrutura do SisFPC.

Quanto à delegação de competência, esta é regulada e definida por meio de normativas internas do Comando do Exército, visando à descentralização administrativa, proporcionando rapidez e objetividade à Administração Militar e o atendimento ao princípio da eficácia da administração pública, que impõe celeridade e objetividade à análise dos processos administrativos.

**Quadro 2 – Normas de delegação de competência no âmbito do SisFPC**

<b>NORMA</b>	<b>OBJETO</b>
Portaria Nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017	Delega e subdelega competência para a prática de atos administrativos e dá outras providências
Portaria - C Ex Nº 1.757, de 31 de maio de 2022	Aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro
Portaria nº 19-COLOG, de 10 Abr 2015	Delega competência para a aplicação das penalidades de multa pré-interditória, interdição e cassação do registro de pessoas física e jurídicas
Portaria nº 26-COLOG, de 19 Abr 2016	Delega competência às Regiões Militares para autorizar a aquisição e a transferência de produtos controlados.
Portaria Nº 003 - DCT, de 24 de janeiro de 2018	Delega competência para a prática de atos administrativos e dá outras providências.
Portaria nº 001 – DFPC, de 21 Out 2010	Delega competência para aplicação de multa simples mínima, média e máxima

Fonte: Elaborado pelo autor.

Perante o exposto, infere-se que as atividades com produtos controlados são serviços públicos essenciais a sociedade, considerando toda a sua importância e abrangência. São de responsabilidade da Administração Pública Militar, por intermédio do Comando do Exército que se utiliza da sua organização administrativa e com a participação de outros entes públicos. Dispõe de um regime jurídico administrativo transparente e específico, com prerrogativas e sujeições bem definidas, inserindo-se claramente na Administração Pública Federal.

## **5 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS ÀS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO**

Os princípios da Administração Pública são fundamentais para ação do Estado, norteando a sua conduta quando no exercício de atividades administrativas. Os princípios da Administração Pública podem ser extraídos da Constituição Federal de 1988, das leis e da

doutrina.

Da Constituição Federal de 1988, os princípios da administração pública são expressos no art. 37, caput, neste termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

Outrossim, da Carta Constitucional, os princípios do contraditório e da ampla defesa são plenamente aplicáveis à Administração Pública, assim expressos.

Art. 5º [...]
   
[...]
   
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No âmbito das normas legais, há princípios da Administração Pública manifestados na Lei N° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme o seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (BRASIL, 1999)

A doutrina jurídica identifica outros princípios da administração pública não expressos na legislação. É o caso dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público, já citados neste trabalho.

Como objeto de estudo serão abordados os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e da ampla defesa, segurança jurídica, supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público e os seus alinhamentos com as atividades com PCE.

### **5.1 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade na Administração Pública estabelece “os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade”. (DI PIETRO, 2020, p. 220). Para Bandeira de Melo (2015), este princípio é o da completa submissão da Administração às leis, cabendo-a cumpri-las por todos os agentes públicos, independente de sua posição hierárquica. Ou seja, para a Administração Pública só

é lícito fazer aquilo que a lei permite.

Nas atividades com Produtos Controlados pelo Comando do Exército, o princípio da legalidade manifesta-se na obrigação da Administração e dos dos agentes públicos integrantes do SisFPC e dos Administrados em cumprir estritamente o que está previsto nas normas que regulam cada atividade.

Particularizando o princípio da legalidade na esfera dos servidores militares, trata-se de preceitos basilares da Ética Militar, expressos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme o previsto nos art. 28 e 31:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

[...]

**IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;**

[...]

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

[...]

**V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens.** (BRASIL, 2019c, grifo nosso)

No Planejamento Estratégico do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados<sup>24</sup> é estabelecido como um dos valores do Sistema o cumprimento da legislação e da regulamentação a que estiver submetido, “com autoridade, determinação, dignidade e dedicação, assumindo a responsabilidade pelas decisões que tomar” (2022, p. 3)<sup>25</sup> .

As atividades com PCE possui farta legislação<sup>26</sup> (leis, decretos, portarias, instruções técnico administrativas e boletins técnicos) que as regulam, externando a preocupação da Administração Militar em atender ao princípio da legalidade.

<sup>24</sup> BRASIL. Comando Logístico. **Planjamento Estratégico do SisFPC**. Brasília, DF: Comando do Exército, 2021.

<sup>25</sup> O Planejamento Estratégico do SisFPC é um instrumento pelo qual o Sistema elabora e explicita seus objetivos, estratégias e ações para alcaçar sua visão de futuro, bem como reafirmar o seu compromisso junto à sociedade brasileira e as pessoas físicas e jurídicas reguladas em relação aos resultados pretendidos com a agenda de implementação da nova concepção organizacional, sempre tendo em vista os desafios relacionados a prestação de um serviço de qualidade e a missão de garantir a incolumidade pública no que se refere ao trato com PCE.

<sup>26</sup> No site oficial da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) está disponibilizada a legislação afeta aos PCE. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/legis-menu>.

## 5.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade busca proporcionar a igualdade de tratamento pela Administração junto aos administrados, na medida em que estejam sob o mesmo arcabouço jurídico, voltando-se ao interesse público em detrimento ao privado (CARVALHO FILHO, 2022).

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da impessoalidade com o fito de impedir que a atuação do Poder Público e de seus Agentes sejam geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo e favorecimentos diversos. Os poderes atribuídos à Administração Pública devem ser de interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais (ABREU, 2010).

A impessoalidade nas atividades com PCE é caracterizada no tratamento equânime aos usuários do SisFPC, conforme trata a Portaria N° 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, ao estabelecer que o registro obrigatório junto ao Comando do Exército para o exercício de qualquer atividade com PCE, própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas (BRASIL, 2018c).

No que se refere ao tratamento dispensado ao administrado, prevê o art. 3º, da Portaria N° 124 - COLOG, de 30 de novembro de 2017:

Art. 3º Os integrantes do Sistema devem observar seguintes diretrizes para o atendimento ao usuário:

[...]

VI - **igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação.** (BRASIL, 2017c, grifo nosso)

Trata-se, portanto, da demonstração do cumprimento do princípio da impessoalidade pela Administração Militar, particularmente no atendimento aos usuários do SisFPC.

## 5.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade, no entender de Carvalho Filho (2022), impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Tal conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.



No âmbito da Administração Pública Militar, o Estatuto dos Militares destaca a imposição deste princípio aos servidores militares, conforme o exposto nos já mencionados arts. 28 e 31:

Art. 28 O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

II - exercer, com autoridade, eficiência e **probidade**, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

[...]

XIII - **proceder de maneira ilibada** na vida pública e na particular;

[...]

Art. 31. **Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais**, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

[...]

III - **a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias**; (BRASIL, 2019c, grifo nosso)

As Normas de Conduta dos Integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (BRASI, 2021e), é um importante instrumento de operacionalização do princípio da moralidade nas atividades com PCE. Alinhadas com várias normas que regem as atividades da Administração Pública e dos agentes públicos<sup>27</sup>, têm por finalidade orientar as ações e nortear a postura dos servidores públicos, militares e civis que participam, direta ou indiretamente, das atividades de Fiscalização de Produtos Controlados, enquanto agentes da Administração Pública Federal, nas interações com os seus diferentes usuários. O princípio da moralidade é expresso no art. 6º, caput, das Normas:

Art. 6º Aplicam-se ao SisFPC os princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência, [...] (BRASIL, 2021e, grifo nosso)

As Normas de Conduta em comento é mais um instrumento da Administração Militar em atender ao princípio da moralidade, por meio da materialização dos princípios éticos e os valores a serem aplicados pelos agentes da Administração nas atividades com PCE. Busca portanto:

- a) instruir os agentes públicos do SisFPC sobre sua conduta, visando sua atuação voltada para uma prestação administrativa esmerada, eficiente e satisfatória para a sociedade;
- b) indicar as situações que configuram conflito de interesse, envolvendo os agentes

<sup>27</sup> As Normas de Conduta, conforme expresso em seu texto, estão alinhadas com a **Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980** (Estatuto dos Militares), **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990** (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais), **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013** (dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego), **Decreto Nº 4.346, de 26 de agosto de 2002** (Regulamento Disciplinar do Exército), **Decreto nº 1.171, 22 de junho de 1994** (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal) e **Portaria Nº 816, de 19 de dezembro de 2003** (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais).

públicos ocupantes de cargos e funções no âmbito do SisFPC;

c) estabelecer os preceitos aplicáveis aos agentes públicos ocupantes de cargos que tenham acesso a informações privilegiadas;

d) esclarecer sobre os impedimentos durante o exercício do cargo e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesse.

#### **5.4 Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, segundo Di Pietro (2020), sendo vinculado à transparência dos atos da Administração Pública.

O Regulamento de Produtos Controlados faz menção ao referido princípio ao expressar em seu art. 12, inciso II:

Art. 12. A governança do SisFPC assegurará:

[...]

**II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;** (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

Reportando às Normas de Conduta dos integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, a Portaria expõe como um dos valores inerentes à Administração, a transparência, a fim de tornar disponíveis as informações de interesse da sociedade, conforme preconizado na legislação vigente, cabendo aos agentes públicos do SisFPC “atuar, proativamente, na busca pela melhoria contínua, da excelência gerencial e da transparência do Sistema” (BRASIL, 2021e).

Pontifica as Normas que, junto aos administrados, cabe à Administração Militar primar pela sua satisfação por meio do emprego constante do “Espírito Público” e da prestação de serviços de qualidade, confiáveis, pelo cumprimento dos acordos estabelecidos e pelo diálogo permanente e transparente. Ainda, com na relação ao trato com a mídia, cabe a mesma Administração manter relação de respeito, transparência e independência, estabelecendo, de acordo com o nível de autorização e competência, canais de diálogo para a divulgação de informações de interesse da sociedade e do público em geral (BRASIL, 2021e).

Neste viés da publicidade junto ao usuário do SisFPC, reforça a Portaria N° 124 - COLOG, de 30 de novembro de 2017 que os serviços prestados pelo Sistema e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade,

continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia (BRASIL, 2017c).

Outro instrumento de publicidade afeto às atividades com PCE é a plataforma de TI denominada Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp). Trata-se de uma solução de governança adotada pelo Exército Brasileiro que compreende a informatização de processos finalísticos, gerenciais e de apoio utilizados pelos usuários do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados<sup>28</sup>. Por ser um sistema interligado com diversas bases de dados de entidades ligadas ao Governo Federal, promove maior segurança e confiabilidade no tratamento de dados, além de facilitar dos agentes públicos operadores do sistema, por meio da conferência eletrônica de informações, com reflexos para a celeridade e a transparência na execução dos serviços<sup>29</sup>.

A publicidade das atividades com PCE são efetivadas pela sua ampla divulgação nos sítios e mídias sociais oficiais disponíveis na rede mundial de computadores do Exército Brasileiro, do Comando Logístico, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e das Regiões Militares. No sítio oficial da DFPC, há um canal amplo de acesso à informação<sup>30</sup>, como forma de incrementar a transparência das atividades com PCE.

## 5.5 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência é assim apresentado por Bandeira de Melo:

O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração". Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto". Tal dever, como assinala Falzone, "não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico". (BANDEIRA DE MELO, 2015, p. 126).

Na Administração Pública, o princípio da eficiência está relacionado à ideia de presteza, rapidez, perfeição, racionalização da estrutura organizacional da máquina administrativa,

<sup>28</sup> DFPC. **SisGCorp – Sistema de Gestão Corporativo**. O SisGCorp é uma plataforma informatizada alinhada com as tecnologias mais recentes, que objetiva, por meio de uma interface amigável, tornar mais céleres e seguras as tarefas demandadas por aqueles que desejam adquirir e utilizar Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/municao>.

<sup>29</sup> DFPC. **Caderno de Orientações – Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – Agências Tipo A, B e C**. Brasília, DF: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, 2021.

<sup>30</sup> DFPC. **Acesso à Informação**. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/acesso-a-informacao>.

maximização do emprego de meios materiais e humanos, qualificação e aperfeiçoamento profissional dos servidores, a fim de se satisfazer, de forma eficaz, os interesses da coletividade (ABREU, 2010).

A Administração Pública ao instituir o SisFPC, conforme os arts. 11 e 12, do Regulamento de Produtos Controlados objetivou, em grande parte, atender a este princípio constitucional:

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, **de maneira eficiente, eficaz e efetiva**, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC **a prestação de serviço eficiente**;

IV - **assegurar a eficiência** da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 12. A governança do SisFPC assegurará:

I - **a efetividade, a eficácia, a eficiência** e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços; (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

O atendimento ao princípio da eficiência nas atividades com PCE abrange todo o seu escopo, alcançando a área regulatória, os processos administrativos de concessão e autorização, a fiscalização de PCE, o controle e a gestão orçamentária e financeira e a gestão do pessoal, da governança de tecnologia da informação, do relacionamento com o usuário e da comunicação institucional.

A busca da eficiência no âmbito das atividades com PCE é também demarcada no Planejamento Estratégico do SisFPC<sup>31</sup> ao estipular o contínuo desenvolvimento e emprego de soluções de TI que contribuam para a eficiência, a eficácia e a efetividade do Sistema. Neste diapasão, cabe alusão ao SisGCorp<sup>32</sup>, que tem no primado da eficiência na prestação dos serviços aos administrados, uma de suas principais destinações.

## 5.6 Princípio do contraditório e a ampla defesa

O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa é devidamente expresso na Constituição Federal de 1988, conforme o art. 5º, inciso LV, bem como no art. 2º, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, citados neste trabalho.

<sup>31</sup> Ibid. 30.

<sup>32</sup> Ibid. 33.

A oportunidade do contraditório e da ampla defesa, no entender de Bandeira de Melo (2015), é uma necessidade da Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um administrado, tendo este, o direito a recorrer das decisões tomadas. Não pode, portanto, a Administração proceder contra alguém passando diretamente à decisão que julgue cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido no citado dispositivo constitucional.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é mencionado no Regulamento de Produtos Controlados nos casos de cancelamento do registro ou apostilamento junto ao Comando do Exército, conforme o art. 67, parágrafo único e na suspensão da autorização para o exercício de atividades com PCE, todas são medidas administrativas, conforme o art. 72, parágrafo único:

Art. 67 [...]

[...]

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro ou do apostilamento, serão observados **o contraditório e a ampla defesa** em processo administrativo sancionador.

Art. 72 [...]

[...]

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observados o disposto em lei, **o contraditório e a ampla defesa**, e deverá ser comunicada à Polícia Federal, quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo. (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

A Portaria N° 42 - COLOG, de 27 de fevereiro de 2020 faz várias menções expressas do referido princípio, com destaque para o seu art. 5°, caput:

Art. 5° O Processo Administrativo Sancionador deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade. (BRASIL, 2020b)

No processo administrativo sancionador (PAS), as oportunidades para que o administrado exerça o seu direito ao contraditório e a ampla defesa é uma preocupação da Administração Militar, evidenciados nos seus procedimentos ao longo do curso do processo.

A norma em comento expressa que toda prova testemunhal produzida no PAS deve ser submetida ao contraditório, devendo o processado ser previamente certificado para a sua oportunidade de defesa. O contraditório e a ampla defesa também são garantidos no PAS, mesmo se o processado descumprir os termos firmados no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), com o devido cancelamento da suspensão do processo. Por fim, as oportunidades para

que o processado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa deverão constar nos autos do processo, por meio de documentos que os comprovem.

### **5.7 Princípio da Segurança Jurídica**

O princípio da segurança jurídica, inserido na esfera da Administração Pública pelo artigo 2º, caput, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é justificado, para Di Pietro (2020, p. 252), na medida em que é comum na Administração ocorrer mudanças de interpretação de determinadas normas legais com a “consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior”.

O adequado entendimento das normas consolidadas pela Administração em dada matéria não podem, “sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia”. (BANDEIRA DE MELO, 2015, p. 128 e 129).

Para Carvalho Filho (2020), o princípio da segurança jurídica indica o conhecimento seguro das normas jurídicas e a perspectiva de estabilidade, consolidando as ações administrativas e oferecendo novos mecanismos de defesa por parte do administrado, tais como o direito adquirido.

A proteção ao princípio da segurança jurídica é reforçada pela Lei Nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (BRASIL, 2018b), regulamentada pelo Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 (BRASIL, 2019a). A referida lei, também conhecida como “Lei da Segurança Jurídica”, introduziu novos dispositivos, mais especificamente no âmbito do direito administrativo, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). O papel da Administração Pública na preservação do princípio da segurança jurídica revela-se, especificamente pelo exposto no art. 30, da Lei, *in verbis*:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (BRASIL, 2018b)

Para Moreira e Pereira (2018, p.247)<sup>33</sup>, o dispositivo acima “diz respeito ao dever de instauração da segurança jurídica por meio do aperfeiçoamento do desenho institucional da ordem normativa”. Trata-se do dever público normativamente atribuído “a todas as autoridades públicas que profiram decisões e manejem casos de Direito Público”. Apontam os autores que o artigo em comento trouxe dois desdobramentos: a institucionalização do efetivo respeito às decisões, tratando todas as pessoas de forma igualitária perante o Direito, em face de uma ordem jurídica estável, e a estabilização institucional das decisões, garantindo a devida reputação para a aceitabilidade e o efetivo cumprimento das decisões de Direito Público por terceiros.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a segurança jurídica é fundamental para a própria existência do Estado Democrático de Direito, assentado no postulado da boa-fé da Administração Pública e do cidadão, no respeito às normas e na proteção à confiança:

O postulado da segurança jurídica, enquanto **expressão do Estado Democrático de Direito**, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. **A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão**, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio.<sup>34</sup> (STF, 2012, grifo nosso).

A atenção que Administração Militar despense pela proteção da segurança jurídica nas atividades com PCE revela-se, principalmente, na edição de atos normativos pelo Comando

<sup>33</sup> MOREIRA, Egon Bockmann e PEREIRA, Paula Pessoa. **Art. 30 da LINDB O dever público de incrementar a segurança jurídica**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 243-274, nov. 2018. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/77657/74320/162001#:~:text=Regulation%20%E2%80%92%20Article%2030-,Art.,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico>. Acesso em: 13 maio. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 601914/DF. título judicial substanciador de sentença coletiva - efetivação executória individual - possibilidade **jurídica** - legislação local que define obrigações de pequeno valor (cf, art. 100, § 3º) - aplicabilidade imediata, desde que observadas situações **jurídicas** já consolidadas no tempo (**direito** adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), sob pena de ofensa ao postulado da **segurança jurídica** - condenação judicial do distrito federal transitada em julgado em momento anterior ao da superveniência da lei distrital que reduziu o valor das obrigações devidas pela fazenda pública, submetendo-as, em face dos novos parâmetros, ao regime ordinário de precatórios, em detrimento da utilização do mecanismo da requisição de pequeno valor (rpv) - execução instaurada, com fundamento em referido título executivo judicial, também em momento que precedeu a edição da legislação distrital mais gravosa - as normas estatais, tanto de **direito** material quanto de **direito** processual, não podem retroagir para afetar (ou para desconstituir) situações **jurídicas** previamente definidas com fundamento no ordenamento positivo então aplicável (limites estabelecidos no art. 87 do adct) - recurso de agravo improvido. possibilidade de execução individual de sentença proferida em processo coletivo. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Elias Domingos Rezende. Relator: Min. Celso de Mello, 06 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur226532/false>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

do Exército âmbito do SisFPC.

Em recente norma publicada, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) editou a Instrução Técnica-Administrativa N° 28, de 13 de abril de 2023 (BRASIL, 2023b), destinada a regular a elaboração e revisão de atos normativos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados. Tem por finalidade estabelecer as diretrizes e o fluxo de trabalho para o processo de elaboração e revisão dos atos normativos do Sistema, visando a maior eficiência, transparência e participação na atividade regulatória.

Pela Instrução Técnico-Administrativa (ITA) em comento, a Administração Militar busca proteger a segurança jurídica na edição de normas, atendendo ao previsto no art. 30, da Lei N° 13.655, de 25 de abril de 2018. A ITA apresenta os procedimentos para a elaboração dos atos normativos, desde a sua motivação, passando pela elaboração de minutas, consultas internas, externas e públicas, a análise de impacto regulatório e avaliação jurídica até a aprovação pela autoridade competente.

Assim, a definição pormenorizada dos procedimentos afetos ao rito para a elaboração e revisão de normas (sumário ou completo), descritos na ITA, externa a preocupação da Administração Militar com o dever de promover a segurança jurídica em suas decisões na esfera das atividades com PCE.

### **5.8 Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos**

O interesse público visando o bem-estar da sociedade é o cerne da fiscalização de Produtos Controlados (FPC), conforme Regulamento de Produtos Controlados. O princípio da supremacia do interesse público é evidenciado na referida norma do seguinte modo:

a) na atribuição de competência ao Comando do Exército em elaborar a lista dos produtos controlados e em regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas e jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comercialização, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça;

b) nas finalidades da atividade de FPC em colaborar com a segurança da sociedade, as ações da Estratégia Nacional de Defesa, a mobilização industrial<sup>35</sup> de recursos logísticos de

---

<sup>35</sup> Ver o conceito de Mobilização Industrial no Glossário.



defesa, o desenvolvimento científico-tecnológico dos produtos controlados e a preservação do patrimônio histórico e cultural do País, no que tange aos produtos controlados;

c) na obrigatoriedade do particular - pessoa física e/ou jurídica – em se registrar junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, ficando sujeitos ao seu controle e fiscalização.

A supremacia do interesse público também é evocada no exercício de Polícia Administrativa pelo Comando do Exército nas ações de FPC, de acordo com o previsto na Portaria – C Ex N° 1.757, de 31 de maio de 2022, em seu art. 3º, caput e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 3º A Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) é uma atividade finalística do Comando do Exército, conforme preveem o art. 21 da Constituição Federal de 1988 e o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As ações da FPC são fundamentadas no poder de polícia administrativa do Estado, que regula a prática de um ato ou uma abstenção de fato **em prol do interesse público**. (BRASIL, 2022c, grifo nosso)

O princípio da supremacia do interesse público nas atividades com PCE, conforme a legislação e no entendimento de Carvalho Filho (2020), denota a posição privilegiada e de supremacia da Administração Militar (Comando do Exército), instrumentalizada pelo SisFPC, em zelar pelo interesse público e de expimi-los, nas relações com os particulares no trato com PCE, como por exemplo:

a) a fim de resguardar a segurança da sociedade e o interesse público, a Administração Militar poderá determinar a aplicação imediata de medidas acautelatórias, as quais poderão perdurar enquanto persistirem os motivos ensejadores da aplicação da medida, decorrentes da proteção do interesse público; e

b) as autorizações relacionadas ao trato com produtos controlados são atos administrativos discricionários, unilaterais e precários pelos quais a Administração Militar faculta, com base no poder de polícia do Estado, o exercício de atividade que é restringida por lei por razões de interesse público concernente à segurança pública, à Defesa Nacional, à economia de defesa<sup>36</sup> e demais motivos relativa à tutela do bem comum. Gera, portanto, inúmeras restrições e sujeições especiais no desempenho da atividade com PCE que é de plena natureza pública.

As atividades com PCE - em face de suas restrições de uso, do poder destrutivo e das

---

<sup>36</sup> Ver conceitos de Defesa Nacional e Economia de Defesa no Glossário.

propriedades dos produtos que possam causar danos às pessoas ou ao patrimônio e sua rígida normatização - não confere à Administração Militar a disponibilidade dos interesses públicos, cabendo apenas tutelá-los.

O princípio da indisponibilidade do interesse público nas atividades com PCE também traz consequências para a Administração Militar, tendo em vista à sua subordinação às normas legais, cabendo à Administração e ao particular cumpri-las, não tendo a devida disponibilidade sobre os interesses públicos. Assim, submetem-se aos seguintes princípios, no baseado nos ensinamentos de Bandeira de Melo (2015):

- a) da legalidade e responsabilidade constitucional da União e legal do Comando do Exército;
- b) da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e da continuidade do serviço público;
- c) do controle administrativo pela Administração Militar (Comando do Exército);
- d) da isonomia, ou igualdade dos administrados, pessoas física e jurídica em face da Administração;
- e) da publicidade das atividades, atos administrativos;
- f) da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos; e
- g) do controle jurisdicional dos atos administrativos.

## **6 PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NAS ATIVIDADES COM PCE**

### **6.1 Poderes da Administração Pública**

Os poderes das autoridades e servidores da mesma Administração decorrem dos princípios da Administração Pública, sendo prerrogativas que lhes são concedidas correspondendo a um dever.

Na lição de Di Pietro (2020), são poderes inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à individual, o interesse público ao privado, reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade, sendo, portanto, irrenunciáveis e constituem instrumentos do Estado na busca do interesse público.

São reconhecidos pela doutrina, entre outros, os poderes, normativo, disciplinar, hierárquico e de polícia. Para objeto de estudo neste trabalho, serão tratados os poderes normativo e o poder de polícia administrativa nas atividades com PCE.

## **6.2 Poder normativo da Administração Pública**

O poder normativo é conferido à Administração Pública para a expedição de normas gerais, não sendo um poder para a edição de leis, mas um mecanismo para a edição de normas que complementem as leis (CARVALHO FILHO, 2020), ou seja atos com efeitos gerais e abstratos.

No exercício do poder normativo, a Administração Pública desempenha o poder regulamentar como uma de suas formas de expressão, representando uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos (CARVALHO FILHO, 2020).

Aos atos normativos podem se manifestar por meio de decreto regulamentar, resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades da Administração.

O regulamento e o decreto são referências do mesmo ato, sendo o primeiro o ato e o segundo a forma deste ato. O regulamento são atos privativos do chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), no desempenho do poder regulamentar e como uma das formas de expressar a função normativa da Administração, podendo ser executivos ou autônomos.

O regulamento executivo, conforme o previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, complementa a lei, não podendo inovar a ordem jurídica, limitando-se a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração. Já o regulamento autônomo são substitutos da lei, traz inovação na ordem jurídica, estabelecendo normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia (DI PIETRO, 2020).

A expedição de atos normativos por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções podem ser editadas por autoridades da Administração que não o Chefe do Poder Executivo. Nota-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Ministros de Estado competência para “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”. (DI PIETRO, 2020, p. 265 e 266).

### 6.3 O poder normativo da Administração nas Atividades com PCE

No âmbito do Comando do Exército, os atos administrativos de conteúdos normativos inferiores a decretos, são publicados na forma de portarias, resoluções e instruções normativas. São regulados pela Instrução Normativa - C Ex N° 002, de 25 de maio de 2021, que estabelece os procedimentos e as responsabilidades para a revisão e a consolidação dos atos administrativos de conteúdo normativo inferiores a decreto, nos termos do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019 (BRASIL, 2021d).

O Regulamento de Produtos Controlados prevê que a regulação das atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército é uma das competências do Comando do Exército e do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), como um todo, conforme disposto nos arts. 6° e 11, abaixo descritos:

Art. 6° **Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar**, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Art. 11. **Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação**, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - **regulamentar**, fiscalizar e autorizar **as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE**; (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

A Portaria - C Ex N° 1.757, de 31 de maio de 2022 trás considerações sobre o poder normativo nas atividades com PCE, em complemento ao Regulamento de Produtos Controlados, conforme expresso nos arts. 17 a 19, *in verbis*:

Art. 17. **A regulação** consiste na elaboração, na edição, na publicação, na divulgação e no controle de normas administrativas dispendo sobre atividades com produtos controlados.

Art. 18. **As normas administrativas editadas são complementares** ao decreto de fiscalização de produtos controlados e na forma por este estabelecida.

Art. 19. As normas administrativas compreendem **portarias** do Comandante do Exército, do Órgão de Direção Geral (ODG) e dos órgãos de direção setorial (ODS) ou, ainda, **instruções normativas (IN) e instruções técnico-administrativas (ITA)** expedidas mediante delegação de competência. (BRASIL, 2022c, grifo nosso)

Considerando a gama normativa necessária para as atividades com PCE e suas especificidades, a Instrução Técnica-Administrativa N° 28, de 13 de abril de 2023 visa a maior eficiência, transparência e participação na atividade regulatória no âmbito do SisFPC (BRASIL, 2023b).

O empenho pela qualidade regulatória representa um dever estatal que decorre do princípio constitucional da Administração Pública da eficiência, devendo satisfazer as necessidades da sociedade. Assim, foi institucionalizada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), diretamente ligada a necessidade de implementação da governança regulatória, com a diminuição das assimetrias informacionais e racionalização da atividade estatal<sup>37</sup>. A AIR é expressa em normas legais por meio Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme o seu art. 5°:

Art. 5° As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de **análise de impacto regulatório**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (BRASIL, 2019e, grifo nosso)

Considerando as especificidades e as características dos produtos controlados pelo Comando do Exército, a edição de atos normativos afetos podem trazer implicações relevantes para sociedade. Portanto, a Administração Militar, devidamente alinhada com o dispositivo legal acima expresso, editou no âmbito do Comando do Exército a Portaria N° 669, de 8 de julho de 2020, dispondo sobre a AIR de atos normativos relativos à Fiscalização de Produtos Controlados.

A Portaria mencionada define AIR como o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e cria a Comissão de Análise de Impacto Regulatório dos atos normativos relativos a Produtos Controlados pelo Exército (PCE) que gerem impactos à sociedade, com a finalidade expressa em seu art. 3°:

Art. 3° A Comissão de Análise de Impacto Regulatório tem como finalidade avaliar e mensurar o impacto resultante da atividade regulatória gerada pelos atos normativos inerentes ao Poder de Polícia Administrativa do Exército referente a PCE. (BRASIL, 2020a)

Ao sistematizar a edição e a revisão de atos normativos para as atividades com PCE, a Administração Militar demonstra a preocupação em exercer adequadamente o poder normativo, que lhe é conferido por decreto regulamentar, alinhando-se aos princípios da

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Análise de Impacto Regulatório e Pragmatismo Jurídico: Levando as consequências regulatórias a Sério**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 8, n. 2, p. 136-152, 2021. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. USP. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/182875>. Acesso em 10 maio. 23.

governança pública da confiabilidade, da melhoria regulatórias e transparência. Busca, também, pautar-se pelas boas práticas regulatórias, pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente<sup>38</sup>.

## 6.4 O poder de polícia administrativa nas atividades com PCE

### 6.4.1 Poder de polícia administrativa – considerações doutrinárias e jurisprudenciais

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder de polícia administrativa é expresso no art. 78, da Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966<sup>39</sup>, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)  
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

No âmbito doutrinário do Direito Administrativo, há diversos conceitos afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, todos com pontos de contato no que tange à legalidade do exercício, da ação fiscalizadora do Estado, da manutenção da estabilidade e da ordem pública, da discricionariedade da Administração Pública, entre outros aspectos.

Para Bandeira de Melo, o poder de polícia administrativa pode ser definido como:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação fiscalizadora, preventiva ou repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (2015, p. 861)

Complementa o jurista administrativista Egon Bockmann Moreira, citando o notório professor lusitano Cérvalo Correia, que o controle da Administração Pública deve priorizar as “condutas perigosas dos particulares, com o fim de evitar que estas venham ou continuem a lesar bens sociais, cuja defesa preventiva, através de atos de autoridade, seja consentida pela

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto N° 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República [2021] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em:

ordem jurídica”<sup>40</sup>.

A doutrina jurídica afeta ao do poder de polícia administrativa é congruente com jurisprudência do STF, particularmente às premissas deste poder. Em julgado de 2020, expôs a Suprema Corte sobre o tema<sup>41</sup>:

[...]

10. O **poder de polícia administrativa** manifesta-se tanto preventiva quanto repressivamente, traduzindo-se ora no consentimento prévio pela Administração Pública para o exercício regular de certas liberdades, ora no sancionamento do particular em razão do descumprimento de regras materiais aplicáveis à atividade regulada. Em qualquer caso, a ingerência estatal (fiscalizatória e punitiva) exsurge como garantia da efetividade da disciplina jurídica aplicável. (STF, 2020, grifo nosso)

Logo, o poder de polícia administrativa é um mecanismo de organização do Estado e visa, no entender de Cretella Júnior (1985, p. 15), o “impedimento de infrações à lei, à garantia da ordem e da segurança públicas, bem como à proteção dos direitos concernentes à liberdade, à vida e à propriedade, e, bem assim, a prevenção dos delitos, por meio de ordens e determinações a tal fim dirigidas”<sup>42</sup>, ou seja, é um conjunto de competências inerentes à Administração Pública para disciplinar o convívio social.

Não resta dúvida, portanto, que o exercício do poder de polícia consubstancia o viés de restrição estatal, de limitação da vontade do particular em atividades específicas no seio da sociedade. Tal assertiva é corroborada por jurisprudência da Suprema Corte Brasileira, abaixo exposta<sup>43</sup>:

[...]

2. O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, **poder de polícia** caracteriza uma atividade **administrativa**, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade. (STF, 2020)

O exercício do poder de polícia é dividido, segundo Carvalho Filho (2020, p. 142 e 143), em 04 (quatro) ciclos: ordem de polícia (ou restrição de polícia), consentimento de

<sup>40</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. **Poder de Polícia**. Aula de Amanhã, Episódio #17, *podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4TswGNgLjQctAs7sbIwID?si=ee0ce8caf07346bc>. Acesso em:

<sup>41</sup> BRASIL. STF. **ADI 4923/DF**, Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 08/11/2017. Brasília, DF [2017]. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur382765/false>. Acesso em: 05 de maio. 2023.

<sup>42</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia e Poder de Polícia**. Revista de Direito Administrativo, v. 162, Out/Dez, 1985. FGV. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44771/43467>. Acesso em: 14 maio. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. STF. **RE 633782 / MG**, Relator: Ministro Luiz Fux, data do julgamento: 26/10/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437046/false>. Brasília, DF: SFT [2020]. Acesso em: 05 maio. 2023.

polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. É uma divisão também consagrada pela jurisprudência, conforme julgado do STF<sup>44</sup>:

[...]

3. A teoria do ciclo de polícia demonstra que o poder de polícia se desenvolve em quatro fases, cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: **(i) a ordem de polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia.** (Ibid, grifo nosso)

Embora o exercício de poder de polícia seja amplo, abrangendo diversos setores da economia, saúde pública, segurança, ou seja, da vida rotineira da sociedade, há limites nesta atuação. Para Meirelles<sup>45</sup>, os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República.

Já Tácito<sup>46</sup>, considera que mesmo o poder de polícia sendo uma das faculdades discricionárias do Estado, não se pode confundir com o arbítrio irresponsável. Complementa que não é lícito à autoridade pública atuar senão para o fim previsto na lei. A substituição do interesse público especificamente considerado na regra de competência por um interesse privado ou por outro interesse público estranho à finalidade legal vicia, irremediavelmente, o ato administrativo pela figura do desvio de poder.

Neste diapasão, atesta Lazzarini<sup>47</sup> que o poder de polícia tem barreiras que, se ultrapassadas, levam ao exercício anormal desse poder administrativo, ou seja, levam ao arbítrio, ao abuso de poder, ao abuso de autoridade, sujeitando o agente público responsável, de qualquer dos Poderes Políticos e nível hierárquico, às sanções legais, de natureza administrativa, criminal e civil.

O liame do exercício de poder de polícia e o princípio da legalidade são muito bem sintetizados por Egon Bockmann Moreira, ao expor que o Estado faz o interesse público, por meio de leis, e, citando Diogo de Figueiredo Moreira Neto, conclui que “o poder de polícia é exercido pelo Estado enquanto legislador, pois apenas por lei pode-se limitar e condicionar

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional.** Revista de Direito Administrativo, v. 125, 1–14. FGV. Rio de Janeiro, RJ 1976. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41826/40519>. Acesso em: 10 maio. 2023.

<sup>46</sup> TÁCITO, Caio. **O Poder de Polícia e seus limites.** Revista de Direito Administrativo, v. 27, 1952. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12238/11154>. Acesso em:

<sup>47</sup> LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x poder de polícia.** Revista de Direito Administrativo. FGV. Rio de Janeiro, RJ, 203: 25-29. jan./mar. 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46688/46647/96526>. Acesso em 07 maio. 2023.



liberdade e direitos, enquanto a função de polícia, como aplicação da lei, é exercida pelo estado como administrador<sup>748</sup>.

#### 6.4.2 O poder de polícia administrativa na fiscalização de produtos controlados

Sobre o exercício de poder de polícia administrativa na fiscalização de PCE, a Portaria - C Ex N° 1.757, de 31 de maio de 2022, expressa em seu art. 3º, parágrafo único:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. As ações da FPC são fundamentadas no **poder de polícia administrativa do Estado, que regula a prática de um ato ou uma abstenção de fato em prol do interesse público.** (BRASIL, 2022c, grifo nosso)

O exercício do poder de polícia decorre do arcabouço normativo que envolve as atividades com PCE, o qual atribui ao Comando do Exército – órgão da Administração Pública Militar - a faculdade de agir, tendo a a discricionariedade estatal de disciplinar o ente privado, uma vez que regula a prática de um ato ou uma abstenção de fato em prol do interesse público.

A fiscalização de PCE, terceira fase do ciclo de polícia, decorre das ações em que o Comando do Exército, por meio das Agências de Fiscalização de Produtos Controlados, exerce o controle das atividades com PCE pelo particular, pessoas física ou jurídica, por meio das auditorias físicas e de sistemas, vistorias e as operações de fiscalização de produtos controlados.

O poder de polícia administrativa, concedido ao Exército nas atividades de fiscalização, é uma forma que a Administração Pública tem de interferir nos direitos individuais, com base no princípio da supremacia da administração pública sobre os interesses particulares, visando, de maneira preventiva, manter a ordem pública e a paz social.

É um poder exercido por meio de atos administrativos (regulação e autorização), inspeções, vistorias e pela imposição de sanções administrativas, se for necessário, às pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido irregularidades no trato com os produtos controlados<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Ibid. 77.

<sup>49</sup> BRASIL. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. **A Fiscalização de Produtos Controlados e a Segurança Pública**. Brasília, DF: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. [2018]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/images/AFPCEaSegurancaPublicaNOVO\\_.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/images/AFPCEaSegurancaPublicaNOVO_.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

## **7 O PROCESSO ADMINISTRATIVO NAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO**

### **7.1 Conceito, princípios, classificação, objetos e fases do processo administrativo**

O processo administrativo é uma relação desenvolvida no tempo mediante a conjugação de um conjunto de atos e fatos os quais culminarão na emanção de uma decisão final, contruída sob a égide do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tal ato final é originado em decorrência da colaboração processual das pessoas envolvidas no processo, quais sejam, a Administração Pública e as pessoas privadas, físicas e jurídicas<sup>50</sup>.

É um processo que, ao contrário do judicial, não depende de um conflito de interesses, decorrendo, portanto, do “diálogo entre a Administração e o particular”. Para Carvalho Filho (2020), o processo judicial encerra o exercício de função jurisdicional e sempre há conflito de interesses, ao passo que o processo administrativo implica o desempenho de atividade administrativa, nem sempre se verificando qualquer tipo de conflito.

Os princípios do processo administrativo é amplamente estudado por diversos doutrinadores do direito administrativo, não havendo uma padronização. Para Thiago Marrara<sup>51</sup>, conforme dispositivos Constitucionais expressos, a exemplo do Art. 37, caput e dos elencados no art. 2º, da Lei nº 9,784, de 29 de janeiro de 1999 é possível traçar um rol de princípios gerais do processo administrativo. Propõe o autor os seguintes princípios: ampla defesa e contraditório (incluindo a motivação), gratuidade, transparência (ou publicidade), oficialidade (incluindo a vedação da renúncia de competência), formalismo mitigado (ou informalismo procedimental), isonomia, boa-fé e proteção da confiança e razoabilidade (utilizada com o sinônimo de proporcionalidade em sentido amplo).

Quanto à classificação dos processos administrativos, Carvalho Filho (2020, p. 1724 e 1725) considera o caráter litigioso ou não do processo. Para o doutrinador, os processos não litigiosos são “aqueles em que não se apresenta conflito de interesses entre o Estado e um particular”. Já nos litigiosos, há um conflito de interesses entre o Estado e o administrado, a semelhança do objeto do processo judicial. Ambos diferem na medida em que as decisões

<sup>50</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo**. Aula de Amanhã. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1BQwpAXASs3bGO75U0QRGg>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

<sup>51</sup> MARRARA, Thiago. **Princípios do processo administrativo**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 7, n. 1, p. 85-116, 2020. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP Universidade de São Paulo - USP. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166131/158964>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

judiciais são imutáveis, ao passo que nos processos administrativos as decisões não se encerram por si só, podendo serem levadas ao Poder Judiciário.

No que concerne ao objeto do processo administrativo, este é caracterizado como algo pretendido pelo particular, que lhe será concedido pela prática de um ato administrativo final pela Administração. Segundo Carvalho Filho (2020, p. 1726), os objetos do processo administrativo podem ser classificados em de mera tramitação, de controle, punitivo, contratual, revisional e de outorgas de direito.

No tocante às fases processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece 04 (quatro) fases: instauração (arts. 5º ao 8º), instrução e defesa (arts. 29 a 47) e decisão (arts. 48 e 49).

## **7.2 O processo administrativo na Administração Pública Federal**

A disciplina destinada a regular o processo administrativo na Administração Pública Federal é regida pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo aplicável nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para Di Pietro (2020, p. 1451), a chamada Lei do Processo Administrativo aplicou os princípios “constitucionais pertinentes aos direitos do cidadão perante a Administração Pública”. Além do mais, a lei federal contém normas sobre os princípios da Administração Pública, direitos e deveres do administrado, competência, impedimento e suspeição, forma, tempo e lugar dos atos do processo, comunicação, instrução, decisão, motivação, anulação, revogação e convalidação, recursos administrativos e prazos e define algumas questões controvertidas, como a dos prazos para a Administração praticar determinados atos, proferir decisões, emitir pareceres, anular atos administrativos.

## **7.3 O processo administrativo nas atividades com PCE**

Nas atividades com Produtos Controlados pelo Exército o processo administrativo prioritariamente tem como objeto de controle e punitivo (Processo Administrativo Sancionador). Nesta parte do trabalho será abordado os processos administrativo com objeto de controle, sendo o processo administrativo sancionador tratado no Capítulo 8.

Os processos administrativos de controle de PCE são definidos no Regulamento de

Produtos Controlados, conforme o art. 58, caput e parágrafo 1º:

Art. 58. Os **processos de controle de PCE** são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

§ 1º Os **processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação da conformidade e o destino final.** (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

Os processos administrativos para as atividades de PCE são instruídos pelo Administrados junto às Agências de Fiscalização de Produtos Controlados (Agência de FPC) ou, em casos específicos, junto à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. A Agência de FPC a ser instruído o processo administrativo será de acordo com o domicílio da pessoa física ou endereço da pessoa jurídica onde será manuseado o PCE. Os processos administrativos instruídos junto à DFPC dizem respeito ao termo de registro (TR) necessário para a fabricação de PCE, nos termos do Regulamento de Produtos Controlados e da Portaria Nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017.

De modo geral, os processos administrativos relacionados as atividades com PCE, são faseados conforme o preconizado na Lei do Processo Administrativo, sendo mais detalhados conforme o previsto na Portaria Nº 56 – COLOG, de 5 de junho de 2017, sendo, assim, faseados (BRASIL, 2018c):

a) procedimentos iniciais do interessado/administrado - juntada de documentação, pagamento da taxa correspondente, preenchimento do requerimento e protocolização no Agência de FPC de vinculação ou na DFPC, conforme o caso;

b) análise do processo pela administração - verificação da documentação, consulta a banco de dados, decisão sobre necessidade de vistoria (se for o caso), emissão de parecer;

c) realização da vistoria (se for o caso) pelos agentes públicos da administração - informação ao interessado, realização da vistoria, emissão do Termo de Vistoria com parecer;

d) decisão - despacho do requerimento pela autoridade competente;

e) publicidade - publicação em documento oficial permanente do Exército e atualização do sistema; e

f) informação ao interessado / administrado - após o lançamento das informações em

banco de dados e emissão do documento de registro ou autorização no Exército.

Pelo exposto, o processo administrativo é o instrumento que o particular (pessoa física ou jurídica) dispõe para realizar determinada atividade com PCE. Ainda, para cada tipo de processo administrativo de controle previsto no Regulamento de Produtos Controlados, há um conjunto de normas (portarias e instruções técnico-administrativa) que os regulam, dependendo da especificidade da atividade ou da pretensão do interessado. Serão tratados, a seguir, os processos administrativos de registro, aquisição, tráfego, desembaraço alfandegário, rastreamento, destruição e avaliação de conformidade de produtos controlados pelo Comando do Exército.

### **7.3.1 O processo administrativo de registro para as atividades com PCE**

O registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, da (s) atividade (s), dos tipos de PCE e de outras informações complementares julgadas pertinentes, devidamente publicados em documento oficial permanente do Comando do Exército.

Para o exercício de qualquer atividade com PCE, própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército, sendo que a concessão de registro é o processo administrativo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE e a sua possibilidade de aquisição. Além da concessão do registro, há os processos administrativos para a sua revalidação, apostilamento e cancelamento.

As normas que regulam o processo administrativo para o registro junto ao Comando do Exército são as seguintes:

a) Portaria N° 56-COLOG, de 5 de junho de 2017 (BRASIL, 2018c), que trata dos procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades, por pessoas jurídicas, com produtos controlados para as atividades de fabricação, comércio, utilização, prestação de serviços e o tiro desportivo (entidades de tiro desportivo);

b) Portaria N° 150 – COLOG, de 5 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019g), que trata da normatização administrativa de atividades, por pessoa física, de colecionamento, tiro desportivo e caça;

c) Instrução Técnico-Administrativa Nº 10, de 4 de julho de 2017<sup>52</sup>, que trata do apostilamento ao registro e atualiza as atividades com tipos de PCE, previstas na Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017.

### 7.3.2 O processo administrativo para a aquisição de PCE

A aquisição de PCE é autorizada pelo Comando do Exército mediante a instrução de processo administrativo do interessado, pessoa física ou jurídica, registrado ou não junto à Administração Militar. As normas que regulam o processo administrativo para a aquisição de PCE são as seguintes:

a) Portaria Nº 126 - COLOG, de 22 de outubro de 2019<sup>53</sup>, que regula a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo, a aquisição de munições e de acessórios de armas de fogo por militares do Exército, em serviço ativo e na inatividade;

b) Portaria Nº136 - COLOG, de 08 novembro de 2019<sup>54</sup>, que regula os procedimentos administrativos para a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo e a aquisição de acessórios e de munições, no comércio ou na indústria.

### 7.3.3 O processo administrativo para o tráfego de PCE

O tráfego é a circulação de PCE devidamente autorizada no território nacional e inclui o embarque, o trânsito, o desembarço (se for o caso), a desembarque, a entrega e/ou a utilização do produto controlado. O documento que materializa a permissão para o tráfego de PCE é a guia de tráfego, que é expedida pela Administração Pública Militar, por meio das Agências de Fiscalização de Produtos Controladas autorizadas para tal, mediante processo administrativo instruído pelo interessado. O processo administrativo para o tráfego de PCE é regulado pelas seguintes normas:

---

<sup>52</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. DFPC. **Instrução Técnico-Administrativa Nº 10, de 4 de julho de 2017**. Dispõe sobre apostilamento ao registro e atualiza as atividades com tipos de PCE, previstas na Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, e dá outras providências. Brasília, DF: Comando do Exército [2017]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ita10.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>53</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria Nº 126 - COLOG, de 22 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo ou na inatividade. Brasília, DF: Comando do Exército [2019]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian126.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>54</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria Nº136 - COLOG, de 08 novembro de 2019**. Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército. Brasília, DF: Comando do Exército [2019]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian136.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

a) Portaria Nº 015 - COLOG, de 05 de outubro de 2009<sup>55</sup>, que regulamenta o tráfego de produtos controlados pelo Exército, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

b) Instrução Técnico-Administrativa Nº 03, de 13 de outubro de 2015<sup>56</sup>, que regula a normatização administrativa relativa à expedição de Guia de Tráfego.

#### **7.3.4 O processo administrativo para o desembaraço alfandegário de PCE**

Conforme o Regulamento de Produtos Controlados, a autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação ou a efetivação do registro de exportação, ou de documentos equivalentes, e compreende o exame documental e a conferência física. Assim, a autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da licença de importação, a efetivação do registro de exportação ou por meio de formulários (BRASIL, 2019).

A Portaria Nº 1.729, de 29 de outubro de 2019<sup>57</sup> é a norma que regula os procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, tais como a autorização e o licenciamento nas operações de importação e exportação de PCE.

#### **7.3.5 O processo administrativo para o rastreamento de PCE**

O Regulamento de Produtos Controlados define que o rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais (BRASIL, 2019).

A norma prevê que as medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por

---

<sup>55</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria Nº 015 - COLOG, de 05 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o tráfego de produtos controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Brasília, DF: Comando do Exército [2009]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias\\_EB\\_COLOG/Portaria\\_15-COLOG\\_de\\_05Out09.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria_15-COLOG_de_05Out09.pdf). Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. DFPC. **Instrução Técnico-Administrativa Nº 03, de 13 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a normatização administrativa relativa à expedição de Guia de Tráfego. Brasília, DF: Comando do Exército [2015] <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITA0313Out2015.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>57</sup> BRASIL. Comando do Exército. **Portaria Nº 1.729, de 29 de outubro de 2019**. Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 1ª Edição, 2019 e dá outras providências. Brasília, DF: Comando do Exército [2019]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/imagens/Port-1729\\_Cmt-EB\\_Com\\_Exterior\\_Atualizada\\_pela\\_Port\\_1880.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/imagens/Port-1729_Cmt-EB_Com_Exterior_Atualizada_pela_Port_1880.pdf) . Acesso em: 17 fev. 2023.

meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército, mediante manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Denomina-se Sistema Nacional de Rastreamento (SisNaR) ao conjunto integrado de ferramentas de rastreabilidade de PCE, composto pela interligação de todos os sistemas de gestão eletrônica de produtos controlados existentes no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

A Portaria Nº 212 - COLOG/C Ex, de 15 de setembro de 2021<sup>58</sup> é a norma que trata dos procedimentos administrativos do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR), tendo como finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército.

### 7.3.6 O processo administrativo para a destruição de PCE

O Regulamento de Produtos Controlados prevê, em seu art. 88, as ocasiões em que poderão ser destruídos PCE, a saber:

Art. 88. Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

I - decisão judicial transitada em julgado;

II - previsão legal;

III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;

IV - solução exarada em processo administrativo;

V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e de não cumprimento ao disposto no art. 68; ou

VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE. (BRASIL, 2023a)

A normatização do processo administrativo para a destruição de PCE é regulada pelas seguintes portarias e instruções técnicas:

a) Portaria Nº 18 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006<sup>59</sup>, que regula a Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas;

<sup>58</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria Nº 212 - COLOG/C Ex, de 15 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a aprovação das normas relativas aos procedimentos administrativos do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR). Brasília, DF: Comando do Exército [2021]. Disponível em:

[http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias\\_EB\\_COLOG/Portaria%20n%C2%BA%20212-COLOG-C%20Ex,%20de%2015%20Set%202021%20-%20SisNaR.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%20n%C2%BA%20212-COLOG-C%20Ex,%20de%2015%20Set%202021%20-%20SisNaR.pdf). Acesso em: 17. Fev. 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria Nº 18 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006**. Aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, e dá providências. Brasília, DF: Comando do Exército [2006]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Protetores\\_Balisticos/Port18\\_DLog\\_19Dez06%20\(Coletes%20a%20Prova%20de%20Balas\).pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Protetores_Balisticos/Port18_DLog_19Dez06%20(Coletes%20a%20Prova%20de%20Balas).pdf). Acesso em: 18 fev. 2023.



a) Portaria N° 86 - COLOG, de 02 de outubro 2017<sup>60</sup>. Que institui a comissão de acompanhamento e coordenação das ações de recebimento e destruição de armas e munições apreendidas que não mais interessam à persecução penal;

c) Instrução Técnico-Administrativa N° 11, de 9 de agosto de 2017<sup>61</sup>, que estabelece os processos de recebimento, de destruição e de doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, de armas e munições apreendidas que não mais interessam à persecução penal.

### 7.3.7 O processo administrativo para a avaliação de conformidade de PCE

A avaliação da conformidade, conforme o Regulamento de Produtos Controlados, é “o processo de verificação do atendimento aos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE”, com os seguintes princípios gerais, previstos no art. 93 do Regulamento:

Art. 93. São princípios gerais do processo de avaliação da conformidade de PCE:  
 I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pelo Comando do Exército;  
 II - assegurar o atendimento aos requisitos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;  
 III - facilitar a inserção do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;  
 IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação da conformidade de PCE; e  
 V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento. (BRASIL, 2023a)

O processo administrativo que regula a avaliação de conformidade de PCE é normatizado pela Portaria N° 189-EME, de 18 de agosto de 2020.<sup>62</sup>

## 8 AÇÕES DE DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

### 8.1 Definição e tipos de ações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército

O crescimento da demanda e do fluxo de produtos controlados pelo Comando do

<sup>60</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria N° 86 - COLOG, de 02 de outubro 2017**. Institui a comissão de acompanhamento e coordenação das ações de recebimento e destruição de armas e munições apreendidas que não mais interessam à persecução penal. Brasília, DF: Comando do Exército [2017]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian86COLOGde02Out2017Destruicao.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. DFPC. **Instrução Técnico-Administrativa N° 11, de 9 de agosto de 2017**. Dispõe sobre procedimentos relativos ao recebimento de armas e munições apreendidas para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Brasília, DF: Comando do Exército [2017] Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITAn11\\_.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITAn11_.pdf). Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Comando do Exército. Estado-Maior do Exército. **Portaria N° 189-EME, de 18 de agosto de 2020**. Aprova as Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20- N-04.003), 1ª Edição, 2020. Brasília, DF: Comando do Exército [2020]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port\\_189\\_eme\\_eb20\\_n\\_04.003.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port_189_eme_eb20_n_04.003.pdf). Acesso em: 18 fev. 2023.

Exército (PCE), como já tratado neste trabalho, é uma realidade no Brasil, o que traz diversas consequências para a Administração Militar. Neste condão, a fiscalização de produtos controlados pelo Exército cresce de importância, como uma das exigências de controle e de segurança na produção, comercialização, tráfego, uso, prestação de serviços e destruição destes produtos.

A fiscalização de PCE é o “ato administrativo por meio do qual o agente público militar verifica as condições técnicas e de segurança referentes ao emprego de PCE, no local onde este se encontra, de acordo com os dispositivos normativos”<sup>63</sup>. Possuem um caráter preventivo, com finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com tais produtos e são ações fundamentadas no poder de polícia administrativa atribuído ao Comando do Exército, para fins de regular a prática do ato ou uma abstenção de fato relacionado ao trato com PCE em prol do interesse público.

O Regulamento de Produtos Controlados estabelece que as ações de fiscalização de PCE compreendem a auditoria física ou de sistemas e as operações de fiscalização. Estabelece a norma que tais ações de fiscalização tem por finalidades (BRASIL, 2023a):

- a) contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;
- b) cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;
- c) colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;
- d) acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE;
- e) colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE.

Portanto, as ações de fiscalização de PCE são instrumentos que a Administração Militar dispõe, em prol do interesse público, para a regulação e o controle das diversas atividades com esses produtos, buscando assegurar a sua correta utilização pelo particular e aplicando-lhes, quando necessário e como medida repressiva, as devidas sanções administrativas cabíveis.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico **Guia de Orientação para Operação de Fiscalização/Vistoria de PCE**. 2ª edição, 2022. Brasília, DF, Comando do Exército [2022]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/portaria1757/Guia.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

## 8.2 As auditorias e vistorias das atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército

As auditorias nas atividades com PCE é um instrumento de ação e um conjunto de técnicas exercidas pela Administração Militar que contribuem para que se atinjam os objetivos de fiscalização estabelecidos, agregando valor às atividades e com o propósito de avaliar e melhorar os processos finalísticos, de gerenciamento de riscos, de controle, de gestão e de governança corporativa no âmbito do SisFPC (BRASIL, 2022c).

As auditorias, podem ser físicas e de sistemas e programadas ou não, sendo classificadas quanto ao tipo, de acordo com o previsto no art. 12, da Portaria N° 20 – COLOG, de 02 de fevereiro de 2017, nestes termos:

Art. 12. As auditorias são classificadas quanto ao tipo em:

I – **auditoria de acompanhamento da gestão**: é realizada ao longo dos processos de gestão, com o objetivo de se atuar tempestivamente sobre os atos efetivos e os efeitos potenciais positivos e negativos de uma unidade organizacional do SisFPC;

II – **auditoria especial**: é realizada para confirmar a ocorrência de fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária. Ocorre para atender solicitação expressa de autoridade competente, dispensando a existência prévia de programa de auditoria; e

III – **auditoria operacional**: é o exame independente e objetivo da eficiência, eficácia e efetividade dos processos finalísticos do SisFPC, com a finalidade de auxiliar os gestores na melhoria dos controles internos administrativos, bem como alertá-los sobre os riscos operacionais e da responsabilidade gerencial sob a égide da governança corporativa. (BRASIL, 2017b, grifo nosso)

Esta mesma norma estabelece que as auditorias têm, como técnicas de execução, a análise documental, a conferência de cálculos, a confirmação externa, a correlação das informações obtidas, o exame dos registros, a indagação escrita e/ou oral e a inspeção física.

As auditorias de sistemas são direcionadas aos variados suportes de tecnologia da informação corporativos em apoio à atividades com PCE, concebidos e desenvolvidos para proporcionar à administração militar capacidades mais adequadas e eficientes na execução de processos administrativos e operacionais.

Já as vistorias são ações de fiscalização de PCE estabelecidas no Regulamento de Produtos Controlados, conforme o seu art. 71, abaixo expresso:

Art. 71. As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro. (BRASIL, 2023a)

As atividades de vistorias são regulada pela Portaria N° 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, que as definem nos termos de seu art. 25:

Art. 25. Vistorias são procedimentos administrativos inerentes aos processos de concessão, de apostilamento ou de cancelamento de registro no Exército, que se destinam à verificação de parâmetros relacionados à identificação da pessoa, à segurança ou a outras informações complementares. (BRASIL, 2018c)

A portaria em epígrafe define os casos de obrigatoriedade da vistoria, as condutas dos agentes públicos (equipes de servidores militares do SisFPC) durante as vistorias, os objetos de vistorias e os aspectos a serem vistoriados e as orientações para a confecção dos Termos de Vistoria, documento elaborado com o objetivo de registrar o ato administrativo de fiscalizar, *in loco*, devendo conter fotos do local, dos PCE, dispositivos de segurança, entre outros e com a devida assinatura do vistoriado. Abrangem, também, a análise de documentos (como a movimentação de vendas e aquisições de PCE), tráfego, registros e lançamentos de dados em sistemas corporativos de TI do SisFPC.

### 8.3 As operações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército

#### 8.3.1 Amparo legal das operações de fiscalização de produtos controlados

As operações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército enquadram-se como atribuições subsidiárias do Exército à luz da legislação em vigor e da Doutrina Militar Terrestre<sup>64</sup>. Para tanto, cabe fazer uma análise deste enquadramento, na esfera legal e da doutrina militar.

A Lei Complementar N° 97, de 09 de junho de 1997, em diversos dispositivos, estabelece o cumprimento de atribuições subsidiárias gerais para as Forças Armadas e de atribuições subsidiárias particulares a cada Força Singular<sup>65</sup>. Expressam os art. 1º, parágrafo único e o art. 16, caput e parágrafo único, da Lei:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas **o cumprimento das atribuições subsidiárias** explicitadas nesta Lei Complementar.

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, **como atribuição subsidiária geral**, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

<sup>64</sup> Doutrina Militar Terrestre - Conjunto de valores, fundamentos, conceitos, concepções, táticas, técnicas, normas e procedimentos da F Ter, estabelecido com a finalidade de orientar a Força no preparo de seus meios, considerando o modo de emprego mais provável, em operações terrestre e conjuntas. A Doutrina Militar Terrestre estabelece um enquadramento comum para ser empregado por seu quadros como referência na solução de problemas militares. (Ver também os conceitos de Doutrina Militar e Doutrina Militar de Defesa no Glossário)

<sup>65</sup> Força Singular - Designação genérica de uma das Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Como atribuição subsidiária do Exército, a LC/97, de 9/6/1997 manifesta na forma do seu art. 17A:

**Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:**

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – **cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;** (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Na esfera infralegal, o Regulamento de Produtos Controlados define expressamente a competência do Comando do Exército para o planejamento e a execução das Op FPC, conforme seu art. 106, caput e parágrafo único, nestes termos:

Art. 106. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE juntamente ao Comando do Exército.

Parágrafo único. **O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o caput são de competência do Comando do Exército.** (BRASIL, 2023a, grifo nosso)

Em senda de doutrina militar, o conceito de atribuições ou ações subsubsidiárias são estabelecidos nos manuais doutrinários das Forças Armadas e do Exército Brasileiro. Conforme o Manual de Campanha “Operações” e o Manual de Campanha “Operações Interagências”, ambos editado pelo Comando do Exército, as ações ou atribuições subsidiárias caracterizam-se como um conjunto de ações realizadas pela Força Terrestre em apoio aos órgãos governamentais, em cooperação com o desenvolvimento nacional e bem-estar social, levadas a efeito pelas Forças Armadas por razões socioeconômicas, esgotamento da capacidade do instrumento estatal responsável, insuficiência ou inexistência dessa capacidade na área onde se fazem necessárias essas atividades. Podem ser de natureza militar (mediante atribuição por diploma legal) ou de natureza não militar (enquadradas como apoio à defesa civil).

Por fim, os dois manuais expressam o enquadramento da Op FPC como atribuição subsidiária do Exército Brasileiro:

4.3.9 Outras ações subsidiárias, não enquadradas como apoio à defesa civil, podem

ser executadas pela F Ter ou ter sua participação mediante atribuição por diploma legal. Tais como:

a) fiscalização de armas e produtos controlados; (BRASIL, 2020c)

E:

3.4.11 OUTRAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO COM AGÊNCIAS

3.4.11.1 O Exército poderá, ainda, ser solicitado para apoiar outros vetores nas seguintes atividades, dentre outras que podem ser reguladas por legislação específica:

[...]

c) apoio ao cumprimento da legislação vigente e verificação de acordos sobre controle de armas e produtos controlados; (BRASIL, 2017d)

### 8.3.2 O planejamento e execução das operações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército

No âmbito da Administração Militar as operações de fiscalização de produtos controlados (Op FPC) enquadram-se como operações militares, por caracterizar um conjunto de ações realizadas com forças e meios militares do Exército Brasileiro e de outras Forças Armadas (se for o caso), coordenadas em tempo, espaço e finalidade, de acordo com o estabelecido numa diretriz, plano ou ordem de operações para o cumprimento de atividades, tarefa, missões ou atribuições, sob a responsabilidade direta de autoridade militar competente<sup>66</sup>.

A Portaria - C Ex N° 1.757, de 31 de maio de 2022, estabelece em seus dispositivos parâmetros genéricos para o planejamento e a execução das Op FPC, expressos nos artigos abaixo:

Art. 23. **As operações de fiscalização serão planejadas** pelas agências tipo A e autorizadas pelos C Mil A, empregando as RM como elementos de coordenação e de execução, com a participação das agências de fiscalização de PCE, enquadradas por elementos de tropa de qualquer natureza capacitados para tal.

[...]

Art. 26. **As operações de fiscalização serão reguladas por meio de Diretrizes de Planejamento Operacional para Fiscalização de Produtos Controlados**, expedidas pelo COLOG ou dependendo do tipo de operação, por Diretrizes de Planejamento Operacional Militar (DPOM), expedidas pelo Comando de Operações Terrestres (COTER).

Art. 27. As DPOM expedidas pelo Órgão de Direção Operacional (ODOp) que abordem **operações de fiscalização terão fundamentação legal no Decreto de Fiscalização de Produtos Controlados e no poder de polícia administrativa da FPC**. (BRASIL, 2022c, grifo nosso)

Das Diretrizes de Planejamento Operacional emitidas, as Regiões Militares elaboram os

<sup>66</sup> BRASIL. **Portaria N° 42 - EME, 20 de março de 2018**. Aprova o Glossário de Termos e Expressões para uso no Exército (EB20-MF-03.109), 5ª Edição. Brasília, DF: Comando do Exército [2018].

Planejamentos Regionais de Fiscalização de Produtos Controlados, devendo difundir junto às Agências de Fiscalização de Produtos Controlados vinculadas. Estes documentos oficiais tem por finalidades:

a) estabelecer normas e procedimentos para o planejamento e execução de Operações de Fiscalização de Produtos Controlados no âmbito Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados;

b) estabelecer diretrizes para a capacitação de integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados;

c) orientar procedimentos a serem adotados pelo SisFPC para viabilizar os demais planejamentos das organizações militares (OM) com encargo de Fiscalização de Produtos Controlados e a coordenação e integração com os órgãos de segurança (OSP) pública e agências governamentais envolvidas.

As Op FPC ocorrem em todo o território nacional e, preferencialmente, no contexto denominado de “ambiente interagências”<sup>67</sup>, com o emprego de pessoal e material do Exército, de outras Forças Singulares (se for o caso), de Órgãos de Segurança Pública e de agências e órgãos Governamentais.

As operações de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército estão ancoradas em sólido amparo legal, sendo de clara natureza militar. Denotam um viés preventivo, atuando na verificação da conformidade legal instituída pelas normas relativas às atividades com PCE por parte dos administrados (pessoas físicas e jurídicas). Fiscalizam as atividades relativas ao ciclo de vida dos PCE, assegurando a sua correta utilização, prevenindo o uso ilícito destes produtos, de alta letalidade e poder destrutivo, contribuindo significativamente para a preservação da ordem e da segurança pública, em prol da Sociedade Brasileira.

#### **8.4 Medidas repressivas afetas às atividades com produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE)**

O Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, em face de suas competências legalmente atribuídas, age com Poder de Polícia Administrativa, mediante

---

<sup>67</sup> Ambiente no qual ocorre a interação das Forças Armadas com outras agências a fim de conciliar interesses e coordenar esforços. Destinam-se à consecução de objetivos ou propósitos convergentes que atendam ao bem comum, evitando a duplicidade de ações, a dispersão de recursos e a divergência de soluções com efetividade.

ações preventivas e repressivas. As ações repressivas são impostas quando há a identificação de possíveis infrações administrativas, previstas em normas, seguidas da sua devida apuração e, se for o caso, da aplicação de penalidades, tendo como instrumento legal e formal o processo administrativo sancionador.

#### **8.4.1 Infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE**

A infração administrativa, segundo Carvalho Filho (2022), configura-se como o comportamento típico, antijurídico e reprovável a ensejar a aplicação de sanção administrativa, no desempenho de função administrativa. Assim, das ações de fiscalização de produtos controlados pelas autoridades da Administração Pública competentes, podem ser constatadas a autoria e a materialidade de irregularidades administrativas no trato com PCE.

O Regulamento de Produtos Controlados considera infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE. A norma apresenta um rol de infrações às normas de fiscalização, conforme art. 111, nestes termos:

Art. 111. São infrações administrativas às normas de fiscalização:

- I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida;
- III - adquirir, aplicar, armazenar, arrendar, doar, embalar, empregar em cenografia, emprestar, ceder, expor, locar, permutar, possuir, transferir, transformar, transportar, usar industrialmente ou vender PCE sem autorização;
- IV - realizar demonstração, detonação, espetáculo pirotécnico ou pesquisa ou trafegar com PCE sem autorização;
- V - recarregar munição, realizar manutenção ou reparação em PCE ou exercer representação comercial sem autorização;
- VI - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- VII - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;
- VIII - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;
- IX - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE;
- X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;
- X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal, em desacordo com a legislação;
- XI - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;
- XII - não comprovar a origem lícita de PCE;
- XIII - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio;
- XIV - comercializar ou fornecer munição recarregada sem autorização ou para pessoa não autorizada;
- XV - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa;
- XVI - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela



fiscalização de PCE;

XVII - deixar as entidades de tiro e de caça de verificar, em suas instalações físicas, o cumprimento das normas deste Regulamento pelos seus associados e usuários; e

XVIII - deixar de comunicar furto, perda, roubo ou extravio de PCE no prazo estabelecido neste Regulamento. (BRASIL, 2023a)

Em complemento ao exposto, o Regulamento estabelece que a infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu, ou seja, quem de alguma forma poderia ter evitado ou contribuído para evitar o cometimento da infração.

#### **8.4.2 Penalidades e suas aplicações**

A sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração e resultando do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia.

O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Sendo assim, somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas.

As sanções espelham a atividade repressiva decorrente do poder de polícia. Estão elas difundidas nas diversas leis que disciplinam atividades sujeitas a esse poder. São sanções, na verdade, todos os atos que representam a punição aplicada pela Administração pela transgressão de normas de polícia. (CARVALHO FILHO, 2020)

A sanção equivale à resposta do Estado contra a não observância de um comando normativo, sendo prevista com a finalidade de coibir esse tipo de comportamento. Para Daniel Ferreira, cuja obra trata com maestria todas as nuances da questão, a sanção é “a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, determinada pela norma jurídica a um comportamento proibido nela prevista, comissivo ou omissivo, dos seus destinatários”. (FERREIRA, 2001, p. 25) (SERRANO, p. 120)

O Regulamento de Produtos Controlados define, em seu art. 113, o rol de penalidades a serem impostas aos administratos:

Art. 113. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa pré-interditória;
- IV - interdição; ou
- V - cassação. (BRASIL, 2023a)

A aplicação das penalidades são previstas nos artigos 118 e 119, do Regulamento, assim expressos:

Art. 118. A aplicação de penalidade será precedida da análise da conduta e do enquadramento ao tipo administrativo correspondente.

§ 1º A análise da infração a que se refere o caput compreende a apuração de sua gravidade e dos riscos para a incolumidade pública.

§ 2º O enquadramento a que se refere o caput corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 113.

Art. 119. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver reincidência.

§ 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irreversível em processo administrativo. (BRASIL, 2023a)

#### 8.4.3 O Processo Administrativo Sancionador

O Processo Administrativo Sancionador (PAS) faz parte das medidas repressivas do espectro do poder de polícia administrativa conferido ao Exército Brasileiro para as atividades com PCE, sendo definido no Regulamento de Produtos Controlados, à luz do artigo 131:

Art. 131. O processo administrativo sancionador é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas quando constatada a autoria e a materialidade do ilícito administrativo. (BRASIL, 2023a)

A fim de estabelecer os rito do processo administrativo sancionador, o Comando do Exército editou a Portaria N° 42 – COLOG, de 27 de fevereiro de 2020, com a finalidade de estabelecer os procedimentos de apuração das infrações administrativas e de aplicação das sanções previstas no Regulamento de Produtos Controlados e na Lei n° 10.834, de 29 de dezembro de 2003<sup>68</sup>, além de estar em consonância com os pressupostos processuais contidos na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Portaria cita, em seu art. 5º, a imposição em se observar os dispositivos constitucionais do devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa aos acusados:

Art. 5º O **Processo Administrativo Sancionador deve obedecer aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, **da ampla defesa, do contraditório**, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei n° 10.834, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Brasília, DF: Presidência da República [2003]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.834.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.834.htm). Acesso em: 10 maio. 2023.

Parágrafo único. Devem, ainda, ser observados os seguintes critérios durante a condução do processo:

- I - indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentem a decisão;
- II - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos; e
- III - impulsão de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados. (BRASIL, 2020, grifo nosso)

Os direitos e os deveres do particular processado perante à Administração Militar são previstos expressamente na portaria em comento, na forma dos artigos 6º e 7º:

Art. 6º A pessoa física ou jurídica que responde a Processo Administrativo Sancionador **tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:**

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades, que devem facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos Processos Administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos mediante requerimento e ressarcimento, bem como, ser intimado das decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão da autoridade julgadora, os quais serão objetos de consideração pelo Encarregado do PAS; e
- IV - ser assistido, facultativamente, por advogado.

Art. 7º **São deveres das pessoas físicas e jurídicas**, partes no Processo Administrativo Sancionador, sem prejuízo de outros previstos em atos normativos:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário ou meramente protelatório; e
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (BRASIL, 2020b, grifo nosso)

O Regulamento de Produtos Controlados inova ao estabelecer que, após a instauração do processo administrativo há a possibilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) entre os órgãos da fiscalização militar e os administrados do SisFPC, com vistas à correção das ilicitudes verificadas, adequando a conduta do processado às exigências previstas nas normas aplicáveis, ou ainda, às melhores práticas que garantam a segurança operacional, visando o princípio da economicidade e da conciliação no PAS.

Findo todo o trâmite processual previsto na Portaria, as penalidades administrativas a serem aplicadas em virtude de cometimento de infração no trato com PCE já mencionadas. No entanto e em conformidade com a Lei do Processo Administrativo Federal, tanto o Regulamento de Produtos Controlados, como a Portaria N° 42-COLOG, de 27/02/2020, ofertam ao administrado a possibilidade de interpor recurso administrativo das decisões prolatadas pela Administração Militar, devendo ser dirigido à autoridade que a proferiu.

As citadas normas também preveem a revisão do processo, a qualquer tempo, a pedido

ou de ofício quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65, da Lei Nº 9.784/99. Convém destacar que da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Ocorrendo a hipótese da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não junto ao Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis, assim previsto no art. 138, do Regulamento de Produtos Controlados.

Por fim, a prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na Lei Nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999).

## **9 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como propósito investigar o atual regime jurídico-administrativo das atividades com Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE), que abrange a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização, a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça.

Foram objetos de pesquisas documentais as principais normas gerais do Direito Público brasileiro e do marco regulatório afeto aos PCE, jurisprudências sobre o tema, publicações relevantes da doutrina do direito administrativo (livros e artigos científicos de consagrados doutrinadores administrativistas), de manuais da doutrina militar brasileira e documentos oficiais das Forças Armadas do Brasil.

O resultado final do trabalho aponta para adequada inserção das atividades com PCE na Administração Pública. São atividades que tem sua relevância na sociedade brasileira por tratar de produtos essenciais à Defesa Nacional, à Segurança Pública e privada, a diversos setores da economia, ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento, ao entretenimento, ao desporto, à preservação do patrimônio histórico e cultural e ao manejo ambiental.

Sendo assim, são serviços públicos essenciais à coletividade, atribuídos ao Comando do Exército, órgão da Administração Pública Direta, por força de destinação Constitucional e legal. Para tal, o Comando do Exército vale-se de sua estrutura organizacional e do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) para prestar um serviço de qualidade,

eficiente, eficaz, transparente e seguro para a coletividade.

A estrutura do SisFPC, em face de sua capilaridade em todo o território nacional e de dispor de cerca de 300 (trezentas) Agências de Fiscalização de Produtos Controlados (incluindo seus servidores militares e civis, meios materiais e infraestrutura), tem permitido que as atividades com PCE ocorram de forma descentralizada em todo o país, por meio da delegação de competência.

Ademais, a Administração Pública Militar tem pautado as atividades com PCE à luz dos princípios constitucionais do Administração Pública e de outros princípios previstos em leis e definidos pela doutrina jurídica, tais como a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, entre outros.

Neste sentido, o comprometimento da Administração aos preceitos da boa governança pública, é evidenciado pelo poder normativo que cabe ao SisFPC em elaborar as normas que venham a regular as atividades com PCE, de acordo com as legislação em vigor, visando atender ao interesse público e em atendimento ao primado da segurança jurídica. Já o poder de polícia administrativa é um dos esteitos das ações de fiscalização de produtos controlados, seja por meio de medidas preventivas, seja por medidas repressivas.

Por se tratar de atividades que se justificam pela relação entre o particular e a Administração, o processo administrativo, no âmbito das atividades com PCE, tem duas vertentes. A primeira, constitui-se no meio do qual o particular dispõe para que, diante da Administração, possa exercer as atividades com PCE de sua pretensão, conforme o amparo legal. É por meio da instrução de um processo administrativo que o usuário, pessoa física ou jurídica, poderá exercer as atividades com PCE, após a decisão emanda pela Administração. A segunda vertente diz respeito ao processo administrativo sancionador (PAS), o qual é um instrumento para a apuração de possíveis infrações prevista na legislação no trato com PCE cometidas pelo administrado, caracterizando as medidas repressivas previstas no Regulamento de Produtos Controlados. Em ambas vertentes, a Administração Militar tem atendido aos princípios Constitucionais do devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa ao particular, além da possibilidade da instrução do recurso administrativo e da revisão administrativa.

Considerando as características da grande maioria dos PCE – alto poder destrutivo e grau de restrição de uso – a fiscalização de produtos controlados (FPC) é primordial para o controle do uso e do fluxo destes produtos, a fim de evitar o seu uso indevido e/ou criminoso. Daí, é de fundamental importância as ações de fiscalização de produtos controlados instrumentalizadas pelas auditorias (físicas e sistemas), vistorias e operações de fiscalização de produtos controlados (Op FPC), que denotam medidas preventivas, também previstas no Regulamento de Produtos Controlados. Quanto às Op FPC, estas são operações militares que vem ao longo dos anos obtendo resultados expressivos na prevenção do uso inadequado/irregular/ilícito de PCE. Nestas operações, o Comando do Exército emprega suas Agência de FPC, tropas especializadas das Forças Armadas (se for o caso), e conta com o apoio de órgãos de segurança pública e de agências e órgãos da Administração Pública, caracterizando o ambiente interregência.

Por todo o exposto, embora seja uma atividade de grande relevância para a sociedade brasileira, o trato com produtos controlados pelo Comando do Exército carece de maior conhecimento do público em geral, do universo jurídico e até mesmo no meio militar. No entanto, fruto de um trabalho que vem se maturando ao longo dos anos, o cenário atual aponta no sentido de asseverar que a Administração Pública Militar, por meio do Comando do Exército, vem evoluindo na prestação de um serviço público de qualidade no que se refere aos produtos controlados, adequando-se aos parâmetros normativos gerais e particulares do Direito Público brasileiro, moldando um regime jurídico-administrativo próprio para estas atividades.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. *E-book*.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.723, de 11 de março de 2019**. Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9723.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9723.htm#art1). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República [2019a]. Acesso em 02 de maio 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm). Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934**. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Brasília, DF: Presidência da República, [2003a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1934/d24602.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1934/d24602.html). Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm#view](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view). Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 1.001, de 25 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto do Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada.htm). Acesso em: 12 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm). Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm). Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.** Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1859-17impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1859-17impressao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF:



Presidência da República, [2021c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei N° 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm). Acesso em 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n<sup>os</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n° 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n° 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97compilado.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Comando do Exército. **Instrução Normativa - C Ex N° 002, de 25 de maio de 2021**. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos administrativos inferiores a decretos editados no âmbito do Exército. Brasília, DF: Comando do Exército, [2021d]. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim\\_do\\_exercito/copiar.php?codarquivo=1894&act=b](http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/copiar.php?codarquivo=1894&act=b) re. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Comando do Exército. **Portaria N° 669, de 8 de julho de 2020**. Dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório de atos normativos relativos à Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército. Brasília, DF: Comando do Exército, [2020a]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian669.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

BRASIL. Comando do Exército. **Portaria N° 816, de 19 de dezembro de 2003**. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1). Brasília, DF: Comando do Exército, [2003b]. Disponível em <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/164/1/RISG.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2023.

BRASIL. Comando do Exército. **Portaria - C Ex N° 1.513, de 6 de abril de 2021**. Aprova as Normas de Conduta dos Integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - EB10-N-03.303. Brasília, DF: Comando do Exército, [2021e]. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005\\_normas/01\\_normas\\_diversas/01\\_comando\\_do\\_exercito/port\\_n\\_1513\\_cmdo\\_eb\\_06abr2021.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1513_cmdo_eb_06abr2021.html). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. **Portaria – C Ex N° 1.555, de 9 de julho de 2021**. Aprova o Regulamento de Administração do Exército. Brasília, DF: Comando do Exército, [2021f]. Disponível em [http://www.sef.eb.mil.br/images/a2/assessoria2/2021/port\\_1555\\_cex\\_rae.pdf](http://www.sef.eb.mil.br/images/a2/assessoria2/2021/port_1555_cex_rae.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. **Portaria – C Ex N° 1.757, de 31 de maio de 2022**. aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro. Brasília, DF: Comando do Exército, [2022c]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/images/portaria1757/Port\\_1757.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/images/portaria1757/Port_1757.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico **Guia de Orientação para Operação de Fiscalização/Vistoria de PCE**. 2ª edição, 2022. Brasília, DF, Comando do Exército, [2022d]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/portaria1757/Guia.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. DFPC. **Instrução Técnica-Administrativa N° 28, de 13 de abril de 2023**. Aprova as normas para a elaboração e revisão de atos normativos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC). Brasília, DF: Comando do Exército, [2023b]. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005\\_normas/01\\_normas\\_diversas/05\\_comando\\_logistico/ita\\_n\\_28\\_dfpc\\_13abr2023.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/05_comando_logistico/ita_n_28_dfpc_13abr2023.html). Acesso em 03 maio 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria N° 20 – COLOG, de 02 de fevereiro de 2017**. Aprova as Normas Administrativas sobre procedimentos de Controle e de Auditoria no âmbito da Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Comando do Exército, [2017b]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao\\_por\\_tipo\\_de\\_documentos/Portarian20COLOGde02Fev2017Auditorias.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao_por_tipo_de_documentos/Portarian20COLOGde02Fev2017Auditorias.pdf). Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria N° 42 - COLOG, de 27 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre os procedimentos relativos ao Processo Administrativo Sancionador no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC). Brasília, DF: Comando do Exército, [2020b]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian42COLOG2020.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria n° 056 - COLOG de 05 de junho de 2017**. Dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências. Brasília, DF: Comando do Exército, [2018c]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian56.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria n° 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército e dá outras providências. Brasília, DF: Comando do Exército, [2019f]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias\\_EB\\_COLOG/Portarian118.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portarian118.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria N° 124 - COLOG, de 30 de**

**novembro de 2017.** Dispõe sobre o atendimento ao usuário do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército. Brasília, DF: Comando do Exército, [2017c]. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian124.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando Logístico. **Portaria Nº 150 - COLOG, de 5 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. Brasília, DF: Comando do Exército, [2019g]. Disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port\\_150\\_.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port_150_.pdf). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Comando do Exército. Comando de Operações Terrestre. **Portaria Nº 51 - COTER, de 08 de julho de 2017.** Aprova o Manual de Campanha EB70-MC-10.223 Operações, 5ª edição. Brasília, DF: Comando do Exército [2017d].

BRASIL. Comando do Exército. Comando de Operações Terrestre. **Portaria Nº 181 - COTER, de 17 de dezembro de 2020.** Aprova o Manual de Campanha EB70-MC-10.248 Operações Interagências, 2ª edição. Brasília, DF: Comando do Exército [2020c].

BRASIL. Comando do Exército. Estado-Maior do Exército. **Portaria Nº 42 - EME, 20 de março de 2018.** Aprova o Glossário de Termos e Expressões para uso no Exército (EB20-MF-03.109), 5ª Edição. Brasília, DF: Comando do Exército [2018d].

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Decreto Legislativo Nº 1127, de 2021.** Aprova os textos da Política Nacional de Defesa (PND), da Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 9, de 2020 (Mensagem nº 398, de 16 de julho de 2020, na origem). Brasília, DF: Congresso Nacional [2021g]. [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9057128&ts=1655317383404&disposition=inline&\\_gl=1\\*r82rzh\\*\\_ga\\*MTY1MzgzMDEyMi4xNjg3MzY1OTg0\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NzM2NTk4NC4xLjEuMTY4NzM2NjA1My4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9057128&ts=1655317383404&disposition=inline&_gl=1*r82rzh*_ga*MTY1MzgzMDEyMi4xNjg3MzY1OTg0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzM2NTk4NC4xLjEuMTY4NzM2NjA1My4wLjAuMA). Acesso em: 12 de março de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 43ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** - 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

## **GLOSSÁRIO**

**AMBIENTE INTERAGÊNCIAS** – Ambiente no qual ocorre a interação das Forças Armadas com outras agências a fim de conciliar interesses e coordenar esforços. Destinam-se à consecução de objetivos ou propósitos convergentes que atendam ao bem comum, evitando a duplicidade de ações, a dispersão de recursos e a divergência de soluções com efetividade.

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE** – Espaço territorial atribuída a um comando (de G Cmdo, GU, U ou SU) tem encargo e autonomia (mediante delegação de competência) para conduzir e coordenar as ações necessárias ao cumprimento da missão recebida.

**ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS GERAIS** - Emprego das Forças Armadas, de natureza não-militar, estabelecido em instrumentos legais que dizem respeito à cooperação com o desenvolvimento nacional e com a defesa civil. Integram estas atribuições: a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social; o atendimento às solicitações de diversas naturezas de órgãos governamentais; e a participação em planos e programas públicos.

**ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS PARTICULARES** - Constituem uma contribuição das Forças Armadas, de natureza não-militar, vinculadas com suas atividades finalísticas, levadas a efeito por razões de economia, inexistência de capacidades constituídas no País, fora do âmbito militar, e pela natureza estratégica das atribuições em apreço. Algumas destas atribuições são realizadas em atendimento a compromissos internacionais assumidos pelo País.

**CANAL TÉCNICO** – Linhas de entendimento funcional entre autoridades técnicas, entre comandos de apoio (ao combate e logístico) e entre as Organizações Militares apoiadas e, também, entre membros do estado-maior da força e os comandos subordinados. Este canal permite entendimento funcional de informação, coordenação, supervisão e controle, procurando atender ao princípio da oportunidade.

**CAPACIDADE OPERACIONAL** - Condição efetiva de cumprir uma tarefa tática, assegurada pela integração de recursos humanos capacitados e adestrados, meios adequados e a correspondente fundamentação doutrinária.

**CAPACIDADE OPERATIVA** - conjunto de capacidades específicas de unidades/elementos constituintes de uma Força, orientadas para a obtenção de um efeito estratégico, operacional ou tático.

**COMANDO LOGÍSTICO (COLOG)** - em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, tem a missão de orientar e coordenar o apoio logístico ao preparo e ao emprego da Força Terrestre, prevendo, provendo e mantendo, nos campos das funções logísticas de Suprimento, Transporte, Manutenção e Salvamento, os recursos e os serviços necessários ao Exército Brasileiro (EB) e às exigências de mobilização dessas funções logísticas, devendo, ainda, coordenar as atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército -

**DIRETRIZ DE PLANEJAMENTO** – Transmite ao estado-maior a essência da visualização do comandante. Uma Diretriz de Planejamento eficaz descreve, de forma geral – o que, o quando, o onde e de forma sumária o como – o comandante pretende empregar o poder de combate para cumprir a missão segundo a intenção do escalão superior.

**COMANDO OPERACIONAL (OU OPERATIVO)** – 1. Comando conjunto ou singular organizado de acordo com a Diretriz para o Estabelecimento da Estrutura Militar de Defesa, ao qual cabe a responsabilidade de execução da campanha militar e demais ações militares, segundo diretrizes de planejamento específicas. 2. Autoridade atribuída a um comandante para estabelecer a composição das forças subordinadas, designar missões e objetivos, além de orientar e coordenar as operações. Não inclui, normalmente, autoridade nos assuntos de administração, organização interna, instrução e adestramento das unidades, exceto quando um comando subordinado solicitar assistência nesses assuntos.

**DEFESA NACIONAL** - Conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas.

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (DFPC)** - É o Órgão de Apoio técnico-normativo do Comando Logístico (COLOG) incumbido de superintender as atividades referentes à fiscalização dos produtos controlados pelo Exército, bem como do material de emprego militar (MEM), da gestão do Departamento, destinado à exportação.

**DOCTRINA MILITAR** - Conjunto harmônico de ideias e de entendimentos que define, ordena, distingue e qualifica as atividades de organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Englobam, ainda, a administração, a organização e o funcionamento das instituições militares.

**DOCTRINA MILITAR DE DEFESA** - Parte da doutrina militar brasileira que aborda as normas gerais da organização, do preparo e do emprego das Forças Armadas, quando empenhadas em atividades relacionadas com a defesa do País. Seus assuntos relacionam-se diretamente com a garantia da soberania e da integridade territorial e patrimonial do país, além da consecução dos interesses nacionais.

**DOCTRINA MILITAR TERRESTRE** - Conjunto de valores, fundamentos, conceitos, concepções, táticas, técnicas, normas e procedimentos da F Ter, estabelecido com a finalidade de orientar a Força no preparo de seus meios, considerando o modo de emprego mais provável, em operações terrestres e conjuntas. A Doutrina Militar Terrestre estabelece um enquadramento comum para ser empregado por seu quadros como referência na solução de problemas militares.

**ECONOMIA DE DEFESA** - Campo da administração econômica nacional preocupada com os efeitos econômicos dos gastos militares, a administração da economia em tempo de guerra e o gerenciamento dos orçamentos militares em tempo de paz.

**GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO (GAB CMT EX)** – É O Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército (OADI), tem por finalidade assistir, direta e imediatamente, o Comandante do Exército em sua representação funcional e pessoal, especialmente no preparo e despacho do seu expediente pessoal, acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Comando do Exército em tramitação nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e em outros órgãos, públicos ou não, assegurar as ligações do Comando do Exército, exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, bem como executar outras tarefas atribuídas pelo Comandante do Exército.

**GOVERNANÇA PÚBLICA** - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade

GRANDE COMANDO OPERATIVO (G Cmdo Op) – Organização militar de valor ponderável, singular ou conjunta, de constituição variável em unidades e grandes unidades, cujos meios, missão ou área de responsabilidade transcendem às possibilidades de qualquer grande unidade. Organização militar que reúne elementos e unidades das armas e serviços, segundo uma estrutura prevista capaz de servir e de ser empregada como um todo

INTELIGÊNCIA MILITAR – Atividade técnica-militar especializada exercida em caráter permanente, que visa a produzir conhecimentos para apoiar o planejamento e o processo decisório dos comandantes (em qualquer nível hierárquico) e de seus Estados-Maiores, bem como proteger conhecimentos sensíveis sobre tropas amigas, impedindo seu acesso pela Inteligência oponente.

MOBILIZAÇÃO INDUSTRIAL - Conjunto de atividades planejadas, empreendidas e orientadas pelo Estado, no quadro da mobilização nacional, desde a situação de normalidade, visando adequar a capacidade industrial da nação ao atendimento das necessidades militares e civis, determinadas por uma situação de emergência decorrente da iminência de concretização ou efetivação de uma hipótese de emprego.

MOBILIZAÇÃO MILITAR - Conjunto de atividades planejadas, empreendidas e orientadas pelo Estado, desde a situação de normalidade, com o propósito de preparar a expressão militar para a passagem da estrutura de paz para a estrutura de guerra, para fazer frente a uma situação de emergência decorrente da iminência de concretização ou efetivação de uma hipótese de emprego.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL - Conjunto de atividades empreendidas pelo Estado, ou por ele orientadas, desde a situação de normalidade, complementando a logística nacional, com o propósito de capacitar o Poder Nacional a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, para fazer frente a uma situação de crise político-estratégica decorrente da iminência de concretização ou efetivação de uma hipótese de emprego.

OPERAÇÃO MILITAR - Operação realizada em missão de guerra, de segurança interna, ou manobra militar, sob a responsabilidade direta de autoridade militar competente.

**OPERAÇÕES INTERAGÊNCIAS** - Interação das Forças Armadas com outras agências com a finalidade de conciliar interesses e coordenar esforços para a consecução de objetivos ou propósitos convergentes que atendam ao bem comum, evitando a duplicidade de ações, dispersão de recursos e a divergência de soluções com eficiência, eficácia, efetividade e menores custos.

**PLANEJAMENTO MILITAR** – Planejamento que tem por finalidade definir a concepção das Forças Armadas, ou de uma Força em particular, quanto à forma de participação do Poder Militar, no esforço conjunto, para aplicação do Poder Nacional, na busca da consecução dos Objetivos Nacionais. Genericamente, representa também a atividade levada a efeito por qualquer Força Armada ou fração, visando a sistematizar o processo de tomada de decisões na solução de um problema de ordem militar.

**PORTARIA** – Ato ordinatório expedido pelo Comandante do Exército e outras autoridades para instruir políticas, planos, programas, projetos e demais atividades, bem como para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos e serviços e, ainda para praticarem outros atos de sua competência.

**PRODUTO DE DEFESA (PRODE)** - equipamentos materiais, serviços e informações que tenham aplicação na área de Defesa. A definição inclui veículos e sistemas completos de qualquer natureza, bem como materiais processados, peças e acessórios para os mesmos.

**REGRAS DE ENGAJAMENTO** - Caracteriza-se por uma série de instruções pré-definidas que orientam o emprego das unidades que se encontram na área de operações, consentindo ou limitando determinados tipos de comportamento, em particular o uso da força, a fim de permitir atingir os objetivos políticos e militares estabelecidos pelas autoridades responsáveis. Dizem respeito à preparação e à forma de condução tática dos combates e engajamentos, descrevendo ações individuais e coletivas, incluindo as ações defensivas e de pronta resposta.

**SEGURANÇA INTEGRADA** – Expressão usada nos planejamentos de garantia da lei e da ordem da força terrestre, com o objetivo de estimular e caracterizar uma maior participação e integração de todos os setores envolvidos.



SEGURANÇA ORGÂNICA - É o segmento da Contraineligência (CI) que visa a obter um grau de proteção ideal, por meio da adoção eficaz e consciente de um conjunto de medidas destinadas a prevenir e obstruir as ações de qualquer natureza que ameacem a salvaguarda de dados, conhecimentos e seus suportes do Sistema de Defesa.

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (SFPC) – O Serviço de Fiscalização de Produto Controlado pode estar inserido na estrutura organizacional de uma Região Militar (RM), de um Grande Comando (G Cmdo), de uma Grande Unidade (GU) e de uma Organização Militar (U ou SU independente). Tem a atribuição, mediante delegação de competência, de fiscalizar e autorizar pessoas físicas e jurídicas no trato com produtos controlados nas atividades de comércio, importação, exportação, utilização, tráfego, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça, na sua área de responsabilidade. recurso metodológico utilizado neste trabalho foi o estudo exploratório de levantamento documental e bibliográfico